

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ENSINO BOMBEIRO MILITAR
ACADEMIA BOMBEIRO MILITAR**

MARCELO PEREIRA

**AGREGAÇÃO DA PRAÇA APROVADA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS:
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA
CATARINA**

**FLORIANÓPOLIS
ABRIL 2014**

Marcelo Pereira

**Agregação da praça aprovada em Curso de Formação de Oficiais: proposta de alteração do
Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina**

Monografia apresentada como pré-requisito para
conclusão do Curso de Formação de Oficiais do
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Orientador(a): Ten Cel BM Cláudio Eduardo Hochleitner

**Florianópolis
Abril 2014**

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na fonte

P436a Pereira, Marcelo

Agregação da praça aprovada em Curso de Formação de Oficiais: proposta de alteração do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina. / Marcelo Pereira. -- Florianópolis : CEBM, 2014.

62 f. : il.

Monografia (Curso de Formação de Oficiais) – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Centro de Ensino Bombeiro Militar, Curso de Formação de Oficiais, 2014.

Orientador: Tenente-Coronel BM Cláudio Eduardo Hochleitner, Esp.

1. Agregação do militar. 2. Estatuto dos Militares Estaduais. 3. Alteração legislativa. 4. Polícia Militar de Santa Catarina. 5. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina II. Título.

CDD 341.72

Marcelo Pereira

Agregação da praça aprovada em Curso de Formação de Oficiais: proposta de alteração do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 4 de abril de 2014.

Ten Cel BM Cláudio Eduardo Hochleitner, Esp.
Professor Orientador

1º Ten BM Átila Medeiros Sarte, Esp.
Membro da Banca Examinadora

2º Ten BM João Vicente Pereira Cavallazzi, Esp.
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais, Alecir Alécio Pereira e Amália Alaíde Pereira, pela minha criação, educação e incentivo ao estudo; à minha esposa, Fernanda de Souza Ferreira, pela compreensão, motivação, carinho e por acreditar na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por sempre me incentivarem a estudar e por demonstrarem sempre qual o melhor caminho a seguir na vida.

Agradeço à minha esposa, Fernanda de Souza Ferreira, pelo companheirismo e compreensão nos momentos em que estive ausente para dedicar-me à Academia Bombeiro Militar.

Agradeço aos meus irmãos, Jorge Luiz Pereira e Fábio Pereira, pela amizade e incentivo dispensados para com a minha carreira no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Agradeço aos amigos que entenderam minha ausência nas confraternizações, nas quais eu estava dedicando-me aos estudos ou trabalhando.

Agradeço aos cadetes da turma Aspirantes 2014 pela amizade demonstrada nos mais variados momentos do curso, seja nos momentos ruins, seja nos momentos bons, que sem dúvida, são amigos que levarei para toda a vida.

Ao meu orientador, Ten Cel BM Cláudio Eduardo Hochleitner, pelo profissionalismo, experiência e conhecimento repassados para a elaboração deste trabalho.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que
encontrares o direito em conflito com a justiça, luta
pela justiça”

(Eduardo Couture)

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo acerca da aplicação do instituto da agregação às praças das corporações militares estaduais, quais sejam, Polícia Militar de Santa Catarina e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que conseguem aprovação no concurso para frequentar o Curso de Formação de Oficiais. Para possibilitar a aplicação da agregação, o trabalho propõe a alteração do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina por meio da apresentação de um Projeto de Lei Complementar. Para fundamentar a proposta do presente estudo, foram analisados legislações federais e suas aplicações às Forças Armadas, legislação de instituições militares de outros estados que aplicam aos seus militares o instituto da agregação, doutrinas acerca do Direito Administrativo e pesquisas de decisões do Poder Judiciário acerca do assunto estudado. Com a pesquisa, fica demonstrada a possibilidade de agregar as praças estaduais para frequentarem o Curso de Formação de Oficiais. Na conclusão, confirma-se a possibilidade legal de manter a praça agregada na corporação de origem durante a transcurso do Curso de Formação de Oficiais e a garantia de retorno à graduação de origem, na corporação a qual estava agregada, em caso de exclusão do curso de formação. Finalmente, após o estudo dos fundamentos que apoiam a pesquisa, reafirma-se a necessidade da alteração do Estatuto dos Militares Estaduais com base no Projeto de Lei Complementar formulado.

Palavras-chave: Agregação do militar. Praças estaduais. Estatuto dos Militares Estaduais. Alteração legislativa. Polícia Militar de Santa Catarina. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1-	Total de cadetes que eram ou não militares estaduais que ingressaram no CBMSC de fevereiro de 2004 a dezembro de 2013.....	20
Gráfico 2-	Dos cadetes que eram militares estaduais estáveis e não estáveis, que ingressaram no CBMSC de fevereiro de 2004 a dezembro de 2013.....	20
Quadro 1-	Modelo de intervenção de mudança.....	15

LISTA DE SIGLAS

ABM – Academia Bombeiro Militar

BM – Bombeiro Militar

CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CEBM – Centro de Ensino Bombeiro Militar

CFO – Curso de Formação de Oficiais

PM – Polícia Militar

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 PROBLEMA.....	12
1.2 OBJETIVOS.....	12
1.2.1 Objetivo Geral.....	12
1.2.2 Objetivos Específicos.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA.....	13
1.4 METODOLOGIA.....	13
1.5 APRESENTAÇÃO GERAL DO TRABALHO.....	14
2 NECESSIDADE DE ALTERAR.....	15
2.1 DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO.....	16
2.2 HISTÓRICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA.....	17
2.2.1 Riscos para carreira em caso de desligamento do CFO.....	21
2.2.2 Motivos que levam ao desligamento do CFO.....	21
2.3 DO ARTIGO 157 DO ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS E A DISCUSSÃO QUANTO A SUA APLICABILIDADE.....	22
3 FUNDAMENTOS PARA ALTERAR.....	24
3.1 DA AGREGAÇÃO.....	24
3.2 DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS AOS MILITARES ESTADUAIS CATARINENSES	25
3.3 DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	28
3.4 DA LEGISLAÇÃO DE INSTITUIÇÕES MILITARES DE OUTROS ESTADOS PERTINENTE AO TEMA ESTUDADO.....	30
3.4.1 Tocantins.....	31
3.4.2 Rio De Janeiro.....	31
3.4.3 Paraná.....	32
3.4.4 Minas Gerais.....	33
3.4.5 Mato Grosso.....	34
3.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA AGREGAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO.....	35
3.6 DA ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA.....	39
3.7 DA APLICABILIDADE DA AGREGAÇÃO PROPOSTA AOS MILITARES SEM ESTABILIDADE.....	40

3.8 DA AGREGAÇÃO SEM VENCIMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE OPTAR PELO SUBSÍDIO A RECEBER.....	41
3.9 DA DURAÇÃO DO PERÍODO DE AGREGAÇÃO.....	42
3.10 DO RETORNO DO MILITAR À GRADUAÇÃO OCUPADA ANTERIORMENTE.....	42
3.10.1 Da reversão.....	43
3.10.2 Do requerimento ao Comandante-Geral da Corporação.....	43
3.10.3 Das causas de exclusão do CFO que impossibilitam o retorno do militar.....	44
3.11 DA RECONDUÇÃO DE SERVIDORES CIVIS – COMPARATIVO COM OS SERVIDORES MILITARES.....	45
4 COMO ALTERAR.....	46
4.1 DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	46
4.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.218/83 – ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.....	48
4.2.1 Do licenciamento <i>ex officio</i> das praças para ingressar no CFO.....	49
4.2.2 Da discussão acerca do amparo legal no Estatuto dos Militares Estaduais para resguardar os direitos do militar excluído do CFO.....	50
4.2.3 Dos militares oriundos das corporações militares que ingressam no CFO.....	50
4.2.4 Dos militares que ingressam no CFO estando na condição <i>sub judice</i>.....	51
4.2.5 Do amparo legal para aplicação da agregação às praças aprovadas no CFO.....	51
4.2.6 Da alteração da legislação e seu reflexo para a corporação.....	52
4.2.7 Do Projeto de Lei Complementar a ser apresentado com base no presente estudo.....	54
5 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fará uma análise jurídica acerca da possibilidade de a praça das corporações militares estaduais, quais sejam, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), que presta concurso e é aprovada para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), não ser licenciada *ex officio* para matricular-se no referido curso. A proposta seria de que o militar fosse agregado à corporação durante o período do curso de formação até a aprovação no estágio probatório, qual seja, o "aspirantado", sendo que a estabilidade seria adquirida apenas quando fosse promovido ao posto de 2º tenente, na carreira de oficial PM/BM.

É comum as praças buscarem ascender na carreira, ainda mais sabendo que para elas não se aplica o limite de idade para prestar o concurso para o oficialato. O militar que ingressa no curso está sujeito à reprovação em razão de nota, mau comportamento, reprovação no estágio probatório ou até mesmo por desistência voluntária, em razão da carga horária e dedicação quase exclusiva exigida pelo curso.

Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas ou outras que serão mencionadas no decorrer do trabalho, o militar perde sua vaga no Curso de Formação de Oficiais e é excluído da corporação, perdendo o cargo público. O objetivo deste estudo é demonstrar a possibilidade de a praça, em caso de exclusão do CFO, ter o direito de retornar à graduação que possuía no momento da matrícula no curso de formação.

Demonstrado que é possível a aplicação da agregação para o tema proposto e que as corporações militares podem recorrer à legislação federal, em caso de matérias não reguladas no Estatuto dos Militares Estaduais, por força do art. 161 do próprio estatuto, para facilitar a aplicação da agregação de maneira mais célere na esfera administrativa, o trabalho propõe a alteração do referido estatuto (Lei nº 6.218/1983). O estudo e a alteração proposta encontram fundamentação na legislação aplicada às Forças Armadas, legislação de outros estados, doutrinas, e entendimento do Poder Judiciário.

Após demonstrar a fundamentação para a alteração, o trabalho apresenta a exposição de motivos para a alteração da legislação e traz o Projeto de Lei Complementar a ser proposto para a alteração do Estatuto dos Militares Estaduais.

1.1 PROBLEMA

Este estudo analisará a possibilidade e amparo jurídico legal para que a praça das corporações militares estaduais, PMSC e CBMSC, que é aprovada no CFO, não seja licenciada *ex officio*, como vem ocorrendo até então, mas, sim, que lhe seja concedido o direito de agregação para fins de frequentar o referido curso de formação, por meio de alteração do Estatuto dos Militares Estaduais. Este benefício garante ao militar o direito de voltar ao cargo anteriormente ocupado, na graduação em que estava no momento da matrícula no curso de formação, caso não seja aprovado no estágio probatório ou no próprio CFO.

Quais os diplomas legais e seus principais fundamentos que embasam a alteração do Estatuto dos Militares Estaduais para que ampare a praça aprovada no CFO a manter-se agregada à corporação durante o curso de formação e do estágio probatório?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade jurídica de a praça aprovada no concurso para o CFO não ser licenciada *ex officio* da corporação, e sim que se mantenha agregada à corporação até a finalização do CFO e do estágio probatório, com a devida alteração da legislação.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) analisar a legislação estadual, federal e entendimentos jurisprudenciais que embasam o tema;
- b) conceituar e explicar o instituto da agregação e do retorno do militar, com base na reversão;
- c) estudar a possibilidade legal para aplicação desses institutos à PMSC e ao CBMSC;
- d) esclarecer como a corporação procede atualmente nos casos de praças que conseguem aprovação e frequentam curso de formação;
- e) propor uma alteração no Estatuto dos Militares Estaduais, que é igualmente aplicado ao CBMSC, para acrescentar a possibilidade de agregar o militar para que frequente o CFO até a finalização do curso de formação e estágio probatório.

1.3 JUSTIFICATIVA

A praça da PMSC e do CBMSC não tem limite de idade para ingressar no CFO, motivo que leva muitos militares a prestar o concurso, sendo muitos sargentos, cabos e soldados. Não se pode esquecer das praças que entram para o curso de formação estando na condição *sub judice*¹, em situação precária, e podendo perder sua vaga em razão de decisão judicial.

Esses militares ficam em situação muito difícil e correndo o risco de perder o curso de formação, seja por nota, comportamento, desistência voluntária ou decisão judicial. Se isso ocorrer, deixarão de fazer parte da corporação, independente de terem prestado anos de serviço a esta.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a possibilidade de alterar o Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina com a intenção de permitir a possibilidade de a praça, que se matricula em curso de formação, manter-se agregada à corporação até a finalização do CFO e aprovação no "aspirantado". Se ocorrer algum problema de natureza já mencionada, retornará à graduação que possuía quando da matrícula no curso de formação.

1.4 METODOLOGIA

O presente estudo abordará o método dedutivo, tendo em vista que utilizará teorias, leis gerais e doutrinas, que tratam do assunto em análise, buscando apreciar a ocorrência da problemática abordada no trabalho.

Será utilizado o método do procedimento monográfico, com o estudo de um tema específico, obedecendo à rigorosa metodologia e objetivando identificar o tema em sua profundidade, ângulos e aspectos.

A pesquisa será do tipo exploratória, com intuito de buscar uma maior familiaridade com o problema em questão, utilizando consulta a doutrinas, leis, jurisprudências e quaisquer outros meios que possam contribuir para o aprofundamento do tema, tais como artigos, sites etc.

Pertinente aos procedimentos técnicos, será utilizada a pesquisa bibliográfica, pautando-se em materiais já elaborados, constituindo-se principalmente de legislações, doutrinas e julgados dos Tribunais.

¹ *Sub Judice*: expressão latina que designa alguma coisa que ainda está sob a apreciação judicial (MICHAELIS, 2014).

1.5 APRESENTAÇÃO GERAL DO TRABALHO

Para alcançar os objetivos que foram propostos, após o primeiro capítulo de introdução, a estrutura do trabalho foi organizada em mais quatro capítulos, dispostos da seguinte forma:

Capítulo 2 – trata da necessidade de alterar, demonstrando como é a realidade do CBMSC, mencionando como funciona o ingresso na corporação; um breve histórico das turmas de CFO do CBMSC; os riscos para a carreira de quem já era militar estadual e é desligado do CFO; aduzir quais os motivos que podem levar ao desligamento do curso de formação; traçar uma discussão acerca da aplicabilidade do artigo 157 do Estatuto dos Militares Estaduais.

Capítulo 3 – traz os fundamentos para a alteração da legislação; trata do instituto da agregação; demonstra a possibilidade de aplicar as legislações federais ao CBMSC; demonstra qual o entendimento das legislações federais, entendimento de instituições militares de outros estados e do Poder Judiciário sobre o assunto proposto; argumenta como será a aplicação da agregação quando da alteração proposta; trata do retorno do militar e os trâmites que devem ser respeitados após seu desligamento do CFO; traz as causas de exclusão do CFO.

Capítulo 4 – relata a forma como deve ser alterada a legislação; expõe os motivos para que a lei seja alterada e apresenta o Projeto de Lei Complementar a ser proposto a fim de alterar o Estatuto dos Militares Estaduais.

Por fim, a conclusão reforça a necessidade da alteração do estatuto e sua fundamentação jurídica.

2 NECESSIDADE DE ALTERAR

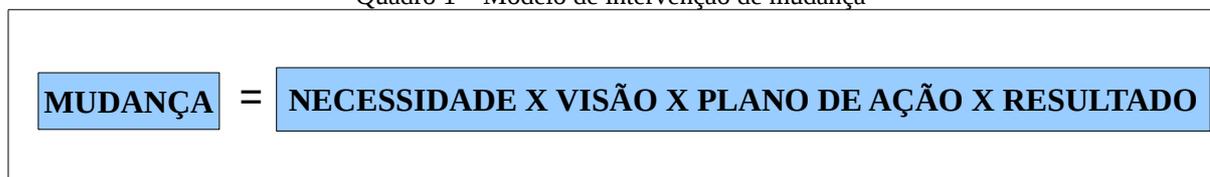
O capítulo abordará a necessidade de alteração do modelo atual adotado no CBMSC, com análise do modelo existente para identificar os pontos nos quais se objetiva a mudança.

O CBMSC é uma corporação recente, desde sua emancipação da PMSC, e é pautada no estatuto dos militares estaduais, lei do ano de 1983. No entanto, sabendo que o ingresso na corporação vem sendo reformulado e atribuindo novas exigências aos seus candidatos, é notável que o perfil do militar também sofre alterações.

Com a exigência de ensino superior para ingresso na carreira de praças, é comum que busquem ascensão na carreira. Para isso, a corporação também deve passar por alterações e mudanças que representem um desempenho contínuo que acompanhe seus integrantes. Nesse intuito, segundo Tashizawa (1997 apud HOCHLEITNER, 2007, p. 26) “atingir esses níveis muitas vezes requer mudanças dramáticas na maneira pela qual as operações internas da organização são estruturadas e gerenciadas.”

Para uma alteração no âmbito de uma corporação, deve ser levado em consideração o ambiente organizacional, permitindo que sejam atendidas as necessidades da corporação, bem como as necessidades das pessoas abrangidas por ela. A alteração, ou a mudança, deve ser precedida pela análise de sua necessidade para corporação, o que se busca com a mudança, como fazer para mudar e como garantir que a alteração seja mantida. Sob esse entendimento, Leibowitz (1986 apud HOCHLEITNER, 2007, p. 26) propõe a seguinte fórmula:

Quadro 1 – Modelo de intervenção de mudança



Fonte: Adaptado pelo autor de Leibowitz (1986 apud HOCHLEITNER, 2007, p. 26)

Para tanto, o presente estudo demonstrará a necessidade de alterar com base na situação atual, demonstrando o objetivo da proposta de alteração e como deve ser procedido para que seja realizada.

2.1 DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO

Sabe-se que os interessados em ingressar no serviço público, com exceção dos cargos em comissão e empregos com essa natureza, obrigatoriamente devem prestar concurso público. Dessa forma, para o ingresso nas corporações militares estaduais é obrigatório que o candidato preste o devido concurso, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 37, II, igualmente como preceitua o artigo 21, I, da nossa Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (SANTA CATARINA, 1989).

O concurso pode ser entendido como um meio técnico pelo qual a Administração Pública busca obter moralidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público e manutenção da igualdade aos interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados em razão da natureza e complexidade do cargo (MEIRELLES, 2013, p. 494).

No que se refere a concurso público, interessante mencionar o entendimento de Hely Lopes Meirelles (2013, p. 495), como segue:

Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na constituição, mas é de toda a conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Sua norma, ou seu edital, desde que conformes com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração.

Com base nisso, fica nítido que o ingresso na corporação, seja para a carreira de praças ou de oficiais, está condicionada a concurso público e a legislações que regem os ditames da corporação. Ainda que já seja praça da corporação, é obrigada a prestar concurso público para o ingresso no CFO. Uma das vantagens de ser praça das instituições militares estaduais é quanto ao limite de idade. O art. 25 da Lei Complementar 318/2006 prevê que a praça poderá prestar concurso para o CFO independente de sua idade.

Art. 25. As praças militares estaduais da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais das corporações militares estaduais **independentemente de idade**, devendo permanecer na condição de oficial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As praças militares estaduais da ativa que já prestaram concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais das respectivas corporações, obedecerão o disposto no caput deste artigo (SANTA CATARINA, 2006, grifo nosso).

Assim, as praças das corporações militares estaduais têm o benefício de não estar

condicionadas ao limite de idade para tentar ingressar no CFO, motivo que favorece e estimula os militares a buscar a ascensão na carreira dentro das corporações.

2.2 HISTÓRICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Até sua emancipação em 2003, o CBMSC era um órgão da PMSC. Era subordinado ao Comandante-Geral desta corporação e possuía pouca autonomia. Durante esse período, os oficiais das corporações eram formados na PMSC e, posteriormente, quem quisesse fazer parte do corpo de bombeiros precisava passar pelo Curso de Especialização de Bombeiro Oficial (CEBO) (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014).

Buscando sua independência, em 13 de junho de 2003, com a Emenda Constitucional nº. 033, foi concedida a autonomia organizacional ao CBMSC de modo a possibilitar a expansão de seus serviços. Para a implementação da missão constitucional da corporação, foi aprovada em 19 de janeiro de 2004 a Lei Estadual Complementar nº. 259, que estabeleceu o novo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Posteriormente, com a finalidade de marcar a independência da PMSC e diferenciar o fardamento anteriormente utilizado, em 29 de setembro de 2004, foi aprovado o Decreto Estadual nº 2.497, o qual aprovou o Regulamento de Uniformes do CBMSC (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014).

A título de esclarecimento, destaca-se que com a autonomia administrativa do CBMSC, por meio da desvinculação da PMSC, foram mantidos o mesmo estatuto (Lei nº 6.218/83) e outras leis conforme abaixo transcrito:

Art. 8º - Fica incluído o Capítulo III-A no Título V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contendo o art. 108, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 108 - O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

[...] (SANTA CATARINA, 1989).

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53. **Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.**

§ 1º **A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares**

estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação (SANTA CATARINA, 1989, grifo nosso).

Por esse motivo é que doravante o Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina será tratado no trabalho como Estatuto dos Militares Estaduais.

Com a separação da PMSC, o CBMSC precisou formar novos oficiais. No entanto, como a corporação ainda era muito nova, não possuía uma academia que possibilitasse tal formação. A primeira turma de oficiais ingressou na corporação em 16 de fevereiro de 2004, com um total de 10 cadetes que iniciaram sua formação na Academia Dom Pedro II, que é a Academia de Bombeiros do Rio de Janeiro, graças a convênio firmado entre as instituições. Tendo em vista alguns problemas administrativos e como o Centro de Ensino Bombeiro Militar (CEBM) já estava com parte de suas instalações prontas, os cadetes retornaram para Santa Catarina e finalizam sua formação aqui, formando-se em 31 de agosto de 2007 (informação verbal)². Todas as outras turmas de cadetes que ingressaram na corporação fizeram toda a formação no CEBM.

Foi realizado um levantamento da situação das turmas de cadetes que tiveram formação já na Academia de Bombeiros Militar (ABM), que, como mencionado, iniciou suas atividades no ano de 2004, após a emancipação das corporações PMSC e CBMSC. Com as informações, buscou-se averiguar quantos dos cadetes já eram militares estaduais, da forma que segue:

2 Informações coletadas durante as aulas do CFO ministradas pelo Ten Cel BM Cláudio Eduardo Hochleitner, da disciplina de Legislação e Regulamentos, no ano de 2012.

Tabela 1 – Indicadores do perfil dos cadetes que ingressaram no CBMSC de fevereiro de 2004 a dezembro de 2013

Ingresso/ Formatura	Turma	Total de cadetes	Já eram militares	%	Estáveis	%
I - 16/02/2004 F - 31/08/2007	1 ^a	10	6	60%	2	20%
I - 26/07/2005 F - 18/07/2008	2 ^a	17	6	35,3%	1	5,8%
I - 01/06/2006 F - 02/07/2009	3 ^a	10	6	60%	0	0%
I - 03/08/2009 F - 23/09/2011	4 ^a	17	14	82,3%	3	17,6%
I - 16/08/2010 F - 27/07/2012	5 ^a	22	14	72%	3	13,6%
I - 01/12/2010 F - 30/11/2012	6 ^a	25	18	60%	6	24%
I - 01/06/2012 F - -----	7 ^a	21	5	23,8%	0	0%
I - 19/12/2013 F - -----	8 ^a	18	9	50%	1	5,5%
Total		140	78	55,7%	16	11,4%

Fonte: Diretoria de Pessoal do CBMSC (2014)³

Legenda: I – Ingresso e F – Formatura

Nota-se que em todas as turmas há um número significativo de militares estaduais, sejam eles oriundos do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, que foram desligados da corporação, licenciados, e posteriormente reincluídos na qualidade de cadetes. Inclusive militares que já gozavam de estabilidade foram desligados, tiveram seu vínculo quebrado e iniciaram nova carreira como cadetes.

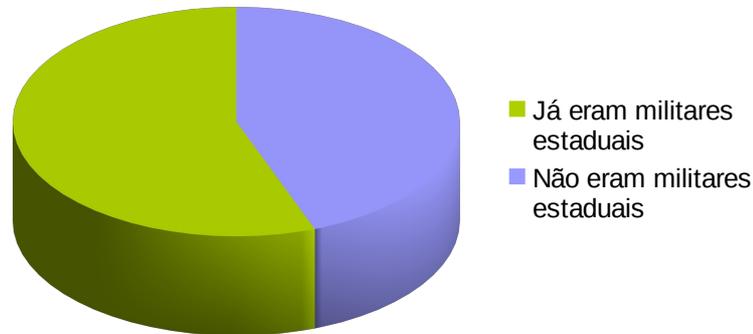
Analisando os números, nota-se que do total dos cadetes que ingressaram na corporação, 55,7% já eram militares e, desses, 11,4% eram estáveis na corporação, ou seja, com no mínimo dez anos de serviço. Por tais motivos é que a modificação da legislação estudada neste trabalho não deverá beneficiar apenas os militares que já eram estáveis, mas, sim, todos os cadetes que já eram militares estaduais.

Quanto aos cadetes que ingressaram no CFO desde seu início no CBMSC, a título de ilustração e melhor visualização, convém representar graficamente os cadetes que eram oriundos das corporações estaduais catarinenses e os demais, que não pertenciam a

3 Dados coletados na Diretoria de Pessoal do CBMSC no mês de janeiro 2014.

essas corporações:

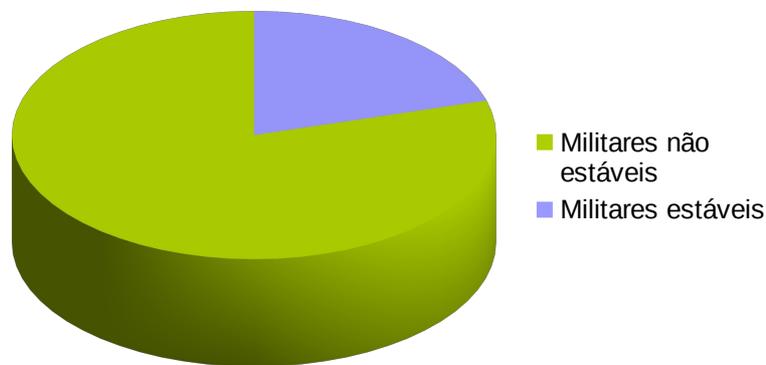
Gráfico 1 – Total de cadetes que eram ou não militares estaduais que ingressaram no CBMSC de fevereiro de 2004 a dezembro de 2013



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da Diretoria de Pessoal do CBMSC (2014)

Da mesma forma, ressalta-se pelo gráfico a parcela de cadetes que eram militares estaduais catarinenses e que gozavam ou não da estabilidade na carreira.

Gráfico 2 – Dos cadetes que eram militares estaduais estáveis e não estáveis que ingressaram no CBMSC de fevereiro de 2004 a dezembro de 2013



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da Diretoria de Pessoal do CBMSC (2014)

De tal maneira, denota-se que é grande a quantidade de cadetes que ingressam no CFO do CBMSC que eram militares estaduais e poderiam ter sido beneficiados com o instituto da agregação proposto na presente pesquisa. Ainda, tratando da questão da estabilidade na carreira, apenas a título de argumentação, é necessário que a presente pesquisa alcance o maior número possível de militares e, com a análise dos dados da Diretoria de Pessoal no CBMSC, que a tendência nos cursos de formação é que se tenha muitos militares novos na carreira, sem estabilidade, motivo pelo qual a alteração deverá abranger os militares independente do tempo de carreira que tenham na corporação, seja, no

CBMSC ou na PMSC.

2.2.1 Riscos para carreira em caso de desligamento do CFO

Em caso de desligamento do CFO, o militar ficaria em situação instável e insegura, tendo em vista que para matricular-se no curso de formação ele foi licenciado *ex officio* e não encontra amparo no estatuto dos militares estaduais para retornar à graduação que ocupava no momento do licenciamento. Desta forma, como o militar é concursado para ingressar na carreira de praça, ele perderia tudo que conquistou na carreira e, se pretendesse retornar ao quadro de militares da corporação, deveria prestar novamente concurso e se enquadrar em todas as regras do edital, inclusive nos parâmetros atinentes à idade limite.

A corporação perderia um profissional experiente, treinado e que nele foram investidos recursos públicos para formação e todo treinamento que lhe foi imposto. Ou seja, além do militar, a corporação também sofre prejuízo.

2.1.2 Motivos que levam ao desligamento do CFO

Quanto aos motivos que levam ao desligamento do cadete do CFO, cabe destacar o que prevê o Decreto nº 2.290/2009, que aprova o regulamento da ABM, mais especificamente em seu art. 18, que segue:

Art. 18. Será desligado *ex officio* da ABM o cadete que:

I - for reprovado pela segunda vez durante o CFO;

II - obtiver parecer “insuficiente” no Conceito Disciplinar Semestral e o “Conselho Disciplinar Acadêmico”, formado para este fim, recomendar seu desligamento, nos termos do art. 33, parágrafo único, deste Regulamento;

III - for condenado por qualquer infração penal dolosa, ainda que por fato anterior à sua admissão na ABM;

IV - for classificado, nos termos do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar, no “mau comportamento”;

V - utilizar-se de meios ilícitos ou fraudulentos em atividade de ensino ou avaliação;

VI - manter-se matriculado e freqüentar, a qualquer título, outro curso de graduação, pós-graduação em qualquer nível ou cursos sequenciais, de nível técnico e semelhantes;

VII - exercer atividade trabalhista ou remunerada fora da Corporação, de qualquer espécie e duração;

VIII - não preencher os requisitos essenciais para matrícula inicial, em conformidade com os arts. 13 e 16 deste Regulamento; e

IX - incidir noutra causa de exclusão prevista na legislação em vigor (SANTA CATARINA, 2009).

Para tanto, são muitos os motivos que podem levar à exclusão do cadete do curso de formação; seja ele oriundo das corporações militares estaduais ou vindo da vida civil, o

tratamento é o mesmo. Existem ainda outros motivos que levam ao desligamento, o principal deles é o caso de militares que ingressam no CFO em situação precária, ou seja, *sub judice*. Candidatos que possuem ações judiciais que garantem sua permanência no curso continuam nessa condição até decisão final de seu processo e, caso sua ação seja julgada improcedente, ele será excluído da corporação.

2.3 DO ARTIGO 157 DO ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS E A DISCUSSÃO QUANTO A SUA APLICABILIDADE

O art. 157 do Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina prevê que para o caso de desistência do aluno oficial do curso de formação, com o trancamento definitivo da matrícula, ele pode optar em permanecer na corporação figurando no quadro das praças, expressando o seguinte entendimento:

Do trancamento definitivo da Matrícula de Aluno Oficial

Art. 157. O Aluno do Curso de Formação de Oficiais que tiver trancado definitivamente sua matrícula na EsFo poderá, se o requerer e for do interesse da Corporação, nela permanecer nas seguintes graduações:

I – Cabo PM, se houver concluído com aproveitamento o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais;

II – 3º Sgt. PM, se houver concluído com aproveitamento o 2º ano do Curso de Formação de Oficiais (SANTA CATARINA, 1983).

No entanto, existe discussão acerca da aplicabilidade deste artigo e da sua revogação ou não. A discussão é motivada tendo em vista não haver nenhuma lei que tenha revogado expressamente o referido entendimento, que ainda consta como vigente no Estatuto dos Militares Estaduais. Por outro lado, entende-se também que o artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II, bem como pela Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 21, I.

Ambos os diplomas legais deixam expresso o entendimento de que para ingressar em cargo público é necessária aprovação prévia em concurso público. Com isso, o concurso é para determinado cargo ou carreira, não podendo ser aproveitado em outra. Sob esse entendimento, há de ressaltar que as carreiras de oficial e praça são distintas, inclusive tratadas em leis específicas. Por esse motivo é que não poderia o militar prestar concurso para a carreira de oficial e ser posteriormente direcionado, sem novo concurso público, para a carreira das praças (informação verbal)⁴.

Para acalorar ainda mais os questionamentos e as divergências de entendimentos

4 Informações obtidas em conversa com os Chefes da Diretoria de Pessoal do CBMSC e da PMSC no ano de 2014, durante a pesquisa para elaboração do presente trabalho.

sobre a aplicabilidade do art. 157 do Estatuto dos Militares Estaduais, o Decreto nº 2.290/2009, que aprova o regulamento da ABM, traz no parágrafo único do art. 18, que trata das situações que levam à exclusão do cadete do CFO, a previsão de que “O cadete que incidir neste artigo também será excluído do Corpo de Bombeiros Militar, salvo o previsto no art. 157 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983” (SANTA CATARINA, 2009).

Ressalta-se que o referido decreto é do ano de 2009, ou seja, mais recente do que as Constituições Federal e Estadual de Santa Catarina. Mas, ainda assim, trouxe em seu corpo de artigos a previsão de aplicabilidade do art. 157 do Estatuto dos Militares Estaduais.

Com isso, sabendo que entendimento expresso no estatuto dos militares é passível de interpretações diversas, o militar das corporações estaduais que ingressa no CFO ainda fica bastante vulnerável em caso de desligamento, motivo que fundamenta e estimula a modificação do Estatuto dos Militares Estaduais para que traga a previsão de agregar o militar para frequentar o CFO de ambas as corporações.

3 FUNDAMENTOS PARA ALTERAR

Demonstrada a “necessidade de alterar” no capítulo anterior, o presente capítulo irá demonstrar o embasamento para a alteração a que o estudo se propõe.

3.1 DA AGREGAÇÃO

A agregação é definida como a situação pela qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro ou qualificação, permanecendo nela sem número. Já o Capítulo I, Seção I, do Estatuto, trata especificamente do instituto da agregação, as situações em que é permitida e suas consequências. Importante deixar claro que o militar agregado permanece constando para todos os efeitos legais como da ativa, conforme expressa o artigo 82, no qual “O policial-militar será agregado e considerado para todos os efeitos legais como em serviço ativo [...]” (SANTA CATARINA, 1983).

O Estatuto dos Militares Estaduais, em seu art. 83, prevê diversos casos em que ocorre a agregação, quais sejam:

Art. 83 O policial-militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I - Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento de saúde.

II – Haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria.

III – Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular.

IV – Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

V – Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.

VI – Ter sido considerado oficialmente extraviado.

VII – Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada.

VIII – Como desertor, Ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar.

IX – Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da justiça comum.

X – Ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível.

XI – Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

XII – Ter passado à disposição de qualquer Secretaria de Estado, de órgãos do Governo Federal ou Municipal, para exercer função de natureza civil.

XIII – Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta e fundações instituídas pelo Estado.

XIV – Ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço (SANTA CATARINA, 1983).

Quando na situação de agregado, o militar ficará na qualidade de adido para os efeitos legais pertinentes à remuneração e demais alterações. Ainda, continua constando nos registros da corporação no local que ocupava, porém sem número. Em seu registro aparecerá a sigla “Ag” e outras informações pertinentes a sua situação, conforme expressa o artigo 85 do Estatuto dos Militares Estaduais.

Pela redação do art. 86 do estatuto, a agregação, ou a situação de agregado, se dá por meio de ato do Governador do Estado para os Oficiais, e por ato do Comandante-Geral da corporação quando se tratar de praças. No entanto, o Decreto nº 1.158/2008, em seu art. 7º, XI, passou a competência para “agregação e reversão de praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar” ao Secretário do Estado da Segurança Pública. Posteriormente, por meio da Portaria nº 2.399/2010, em seu art. 1º, o Secretário de Estado da Segurança Pública subdelegou esta competência ao Comandante-Geral do CBMSC e por força da Portaria nº 2.400/2010 subdelegou ao Comandante-Geral da PMSC. Dessa forma, atualmente os Comandantes-Gerais são competentes para agregar oficiais e praças das corporações.

3.2 DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS AOS MILITARES ESTADUAIS CATARINENSES

Um assunto que ainda gera certa discussão entre os doutrinadores do ramo do direito administrativo é a questão do tratamento que deve ser aplicado aos militares especificamente estaduais. Quanto à legislação aplicada aos militares estaduais, dispõe a Constituição Federal no § 1º do art. 42, que é competência de lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, que trata de questões relacionadas a ingresso, limites de idade, estabilidade, de outras condições de transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração e prerrogativas. Em razão disso, há autores que sustentam a impossibilidade da aplicação da legislação destinada às Forças Armadas aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (PEREIRA, 2011, p. 382).

Defendendo a inaplicabilidade da legislação federal, convém destacar as palavras de Meirelles (2001, p. 395-396), como segue:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incommunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. (...) A legislação federal, fora os casos expressamente previstos no texto constitucional, só atinge aos servidores estaduais – do Distrito Federal e

municipais – quando tem natureza jurídica de lei nacional. (...) O Estatuto dos servidores federais e demais normas complementares e regulamentares não se aplicam aos servidores estaduais pela óbvia razão de que o Estado-membro é autônomo para organizar seus serviços e compor seu pessoal.

Dessa forma, a Lei n. 6.218/83, conhecida como Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, veio regulamentar os assuntos mencionados no art. 142 da Constituição Federal e é aplicada aos Bombeiros Militares. Sabendo que os Corpos de Bombeiros Militares são classificados como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, importante citar o art. 161 do referido estatuto, que prevê e autoriza a utilização de normas pertinentes ao Exército Brasileiro aos militares estaduais, como se vê:

Art. 161. Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente (SANTA CATARINA, 1983).

Comprovando a aplicabilidade da legislação pertinente às Forças Armadas no âmbito do CBMSC, destaca-se o conteúdo da Portaria nº 114/CBMSC/2007, que traz as seguintes resoluções:

Art. 1º Adotar e baixar para cumprimento na Corporação:

I – o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), do Exército Brasileiro, como sendo o Regulamento número 1 (R-1) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

II – o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, do Exército Brasileiro, como sendo o Regulamento número 2 (R-2) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; e

III – o Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, como sendo o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), como sendo o Regulamento número 3 (R-3), Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2007, grifo nosso)

Portanto, no âmbito dos militares estaduais catarinenses, é possível a aplicação por analogia da legislação federal das Forças Armadas tocante aos assuntos nos quais a legislação estadual for omissa ou deixar de regulamentar determinado assunto. Fundamenta também a referida aplicabilidade, o fato dos corpos de bombeiros serem força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, conforme previsão da Constituição Federal, em seu art. 144, § 6º, classifica o Corpo de Bombeiros Militar como reserva das Forças Armadas, da forma que segue:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º - As polícias militares e **corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Corroborando com este entendimento, prevê a Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares das Forças Armadas - em seu art. 4º, inciso II, alínea “b”:

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

- a) os militares da reserva remunerada; e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

- a) as Polícias Militares; e
- b) os Corpos de Bombeiros Militares (BRASIL, 1980).

Importante mencionar que os militares estaduais, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1998, receberam a denominação constitucional de “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, não mais os denominando de servidores públicos, e sim, exclusivamente, de militares. Os membros das Forças Armadas, aos quais se aplica a legislação federal, também são denominados de militares e não são considerados servidores públicos. Com essa mudança de denominação, ocorre um estreitamento do tratamento dos militares e diminui a confusão destes com os servidores públicos civis, os quais são subdivididos em estaduais e federais, cada qual com direitos e deveres regulados em estatutos próprios (MEIRELLES, 2013, p. 576).

Referente aos Militares, Di Pietro (2013, p. 592) entende da seguinte forma, como segue:

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, *caput*, e § 3º, da Constituição) – e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada “servidores públicos militares”.

Com isso, resta demonstrada a possibilidade da aplicação da legislação federal aos militares estaduais, no caso específico do presente estudo, aos militares estaduais catarinenses quanto à omissão da legislação estadual no tema atinente ao licenciamento do militar pertencente às carreiras das praças, estável, para frequentar curso de formação de oficiais sem a necessidade do licenciamento *ex officio*.

3.3 DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Ainda que o CBMSC seja uma corporação estadual, convém ressaltar o que dispõem legislações federais acerca da agregação para frequentar curso de formação de oficiais. Mesmo que a corporação seja força auxiliar do Exército, a analogia com a legislação das demais forças armadas serve para embasar a possibilidade da aplicação do tema estudado a uma corporação estadual.

Em relação ao afastamento para frequentar curso de formação e a possibilidade de retorno, o art. 121, § 2º, da Lei n. 6.880/80 – Estatuto dos Militares das Forças Armadas - menciona que a praça estável será licenciada para matricular-se em curso de formação e, caso não o conclua, será reincluída na sua força de origem:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro (BRASIL, 1980, grifo nosso).

O Estatuto dos Militares Estaduais não trata mais do tema “reinclusão”, revogado pela Lei Complementar nº 587/2013, o que fundamenta e motiva a alteração do art. 83 do referido estatuto para criar a possibilidade de agregação para o militar frequentar o CFO.

Outra legislação que corrobora com a possibilidade de retorno ou reinclusão ao serviço desempenhado anteriormente é o Decreto n. 3.690/2000 - Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica – que concorda com o entendimento do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, da forma que segue:

Art. 34. A reinclusão no CPGAER somente se processa em cumprimento expresso de legislação específica ou como previsto neste Regulamento.

§ 1º A praça desligada de curso de formação em estabelecimento de ensino da Aeronáutica, por motivo que não a incompatibilize com a carreira militar, nos termos da legislação vigente, será reincluída no CPGAER, na mesma graduação que possuía quando da sua matrícula no referido curso e com antiguidade estabelecida de acordo com o Estatuto dos Militares.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, desligada de Escola, Curso ou Estágio em outra Força Singular ou Auxiliar, poderá ser reincluída no Serviço Ativo da Aeronáutica e no CPGAER nas condições previstas no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Comandante da Aeronáutica, no prazo de quinze dias, contados da data do seu desligamento (BRASIL, 2000).

Ainda nesta linha de pensamento, a Lei n. 12.797/2013, que dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio - QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica, mantém o entendimento de que o militar que for aprovado no concurso público e iniciou o estágio de adaptação, se desistir ou não conseguir aprovação, retornará à função que exercia anteriormente, a seguir:

Art. 4º O militar desligado ou que não concluir com aproveitamento o estágio de adaptação para inclusão no QOAp, se militar da ativa por ocasião da matrícula no estágio, terá garantido o retorno à situação funcional anterior (BRASIL, 2013).

Sob este contexto, cabe ressaltar o entendimento do Comandante do Exército, divulgado na Nota n. 001-A1.13, em situação análoga a que se discute neste trabalho, referente ao afastamento temporário do militar para frequentar curso de formação, como se vê:

UNIFORMIZAÇÃO DE TESES –ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MILITAR – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO SERVIÇO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO – POSSIBILIDADE.

É do entendimento desta Consultoria Jurídica, na esteira de remansosa jurisprudência, que nos termos dos artigos 82, XII e XIII, e 84 da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), bem como do art. 14, § 1º da Lei n.º 9.624/98, a aprovação de servidor militar em concurso para provimento de outro cargo público, na esfera do Governo Federal, Estadual, de Território ou Distrito Federal, assegure o direito a afastamento temporário do serviço ativo, para fins de frequentar o respectivo curso de formação, na condição de adido, mantendo-se agregado à corporação de origem, inclusive, no tocante à opção pela remuneração (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2006, grifo nosso).

Quanto à possibilidade de agregação do militar para frequentar curso de formação, o exército brasileiro divulgou a Nota n. 001/A2-GAB CMT EX, de 6 junho de 2013, a fim de dirimir dúvidas e padronizar procedimentos a serem adotados quando o militar aprovado em concurso público manifesta interesse no afastamento temporário do serviço ativo do Exército para realizar curso de formação. As orientações a que a nota faz referência foram extraídas da Memória n. 010-A2.3/Gab Cmt Ex, de 28 FEV 13, da Assessoria do Gabinete do Comandante do Exército (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2013).

A orientação referente às praças segue o entendimento no seguinte sentido:

- 1) se praça de carreira estabilizada, a Administração dispensará o mesmo tratamento conferido aos oficiais de carreira, contemplando a concessão da LTIP; o direito à opção de remuneração, caso o cargo a ser ocupado for da Administração Pública Federal Direta ou Indireta; agregação e inclusão no número de adidos à Unidade na qual estiver vinculado, devendo permanecer nessa situação enquanto perdurar o curso de formação profissional, devendo ser licenciada das fileiras do Exército Brasileiro na data do ato de provimento do novo cargo público;
- 2) no caso de praça de carreira não estabilizada, deve-se adotar o mesmo procedimento anterior, ressaltando que, nesse caso, o interessado permanecerá na situação de agregado, permanecendo incluso no número de adidos da OM em que serve, enquanto perdurar o tempo de serviço a que se obrigou por meio da última

prorrogação do seu tempo de serviço, de acordo com a redação do art. 4º da Portaria no 151, de 22 ABR 02, do Comandante do Exército (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2013).

A orientação ainda faz menção especificamente para os militares que conseguem aprovação para frequentar curso de formação para as Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dando direito ao afastamento temporário e permanecendo na condição de agregado até a conclusão do curso de formação, como se vê:

- 1) eventualmente o oficial de carreira e a praça estabilizada deverão solicitar LTIP, sendo agregado e permanecendo adido à sua OM de origem, devendo permanecer nessa situação até a data de conclusão do curso de formação; todavia, em tal hipótese, não farão jus ao direito de opção de remuneração, ex vi o caput do art. 14 da Lei no 9.624, de 2 ABR 1998;
- 2) de igual modo, a praça de carreira não estabilizada também não fará jus ao direito de opção de remuneração, devendo, contudo, solicitar a LTIP, ingressando na situação de agregado e permanecendo adido à sua OM de origem, até a data final da prorrogação do tempo de serviço militar a que se obrigou, conforme seu último requerimento apresentado à Administração, sendo licenciado ex officio por término do tempo de serviço após essa data (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2013).

Com aplicação da agregação às praças do CBMSC aprovadas no CFO, seria de tamanha valia para a instituição como incentivo às praças, que se motivariam a ingressar no oficialato sem o temor de insucesso no decorrer do curso e do estágio probatório. Existem diversos casos de sargentos, cabos e soldados estáveis do Corpo de Bombeiros Militar que passam no concurso para ingresso no oficialato e são desligados da corporação, licenciados *ex officio*, e são readmitidos ao quadro de servidores na condição de cadete. É uma situação de risco, tendo em vista que se não conseguirem acompanhar o curso ou forem reprovados, seja na formação ou no estágio probatório, ficarão desempregados e desamparados diante da atual legislação que abarca os militares catarinenses.

3.4 DA LEGISLAÇÃO DE INSTITUIÇÕES MILITARES DE OUTROS ESTADOS PERTINENTE AO TEMA ESTUDADO

Em outros estados da Federação, existem instituições militares que tratam de maneira diferente o ingresso e a permanência da praça que presta concurso para o oficialato. Diferente do nosso estado, que não traz qualquer previsão quanto ao assunto em estudo, será utilizada a analogia das referidas legislações estaduais para demonstrar que não só as Forças Armadas adotam a postura proposta pelo presente estudo, mas também forças militares estaduais.

3.4.1 Tocantins

Para tanto, convém destacar o que dispõe o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, representado pela Lei n. 2.578/2012, mais especificamente em seu art. 11, §8º que, tocante à reprovação do aluno no Curso de Formação de Oficiais, deixa a entender que se for integrante da corporação, retorna ao posto ou graduação anterior, da forma que segue:

DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO

Art. 11. O ingresso na Corporação depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, exigindo-se ainda do candidato:

[...]

§ 7º Após o ingresso, o militar é submetido a curso de formação ou habilitação específico, exceto quando se tratar de concurso para a graduação de Soldado.

§ 8º O militar reprovado no curso de que trata o §7º, deste artigo, é exonerado da Corporação ou reconduzido ao posto ou graduação anterior.

§ 9º A exoneração ou recondução prevista no parágrafo anterior é precedida de sindicância instaurada para apurar os fatos que ensejaram a reprovação, assegurados o contraditório e a ampla defesa (TOCANTINS, 2012, grifo nosso).

Fica evidente que a praça da corporação que consegue aprovação para o CFO tem tratamento diferenciado daquele que veio do meio civil. Nota-se que a reprovação no CFO tem duas consequências, quais sejam: ou o aluno é exonerado ou é reconduzido ao posto ou graduação que ocupava anteriormente. Entende-se que é exonerado o aluno proveniente do meio civil, e é reconduzido o aluno que já pertencia aos quadros da corporação (TOCANTINS, 2012).

3.4.2 Rio De Janeiro

Já o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, Lei n. 880/85, em seu art. 120, § 2º, faz referência ao licenciamento da praça estável para frequentar curso de formação, seja em outra Força Auxiliar ou Forças Armadas e, caso não conclua o curso de formação, poderá retornar à corporação, da forma que segue:

Do Licenciamento

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - “ex-officio”.

§ 1o - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à Praça engajada ou reengajada, desde que conte no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou a servir.

§ 2o - A praça com estabilidade assegurada quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino, de Formação ou Preparatório de outra Força Auxiliar ou das Forças Armadas, caso não conclua o curso onde

foi matriculado, poderá ser reincluída no CBERJ, mediante requerimento ao Comandante-Geral (RIO DE JANEIRO, 1985, grifo nosso).

A legislação do Rio de Janeiro menciona o instituto da reinclusão e deixa clara a possibilidade de retorno aos quadros da corporação daquele militar que se licenciou para frequentar curso de formação em outras forças, sejam Auxiliares ou Armadas. Todavia, prevê esse benefício apenas para praças estáveis e se mediante o licenciamento. O seu pedido de reinclusão, em caso de não conclusão do curso de formação, não se dá de forma automática, e sim mediante requerimento encaminhado ao Comandante-Geral da corporação (RIO DE JANEIRO, 1985).

3.4.3 Paraná

O Estado do Paraná é um dos entes federativos que ainda possui o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar juntos. Quanto ao tratamento dado ao aluno do curso de formação, convém destacar o entendimento da Polícia Militar deste Estado exposto no Aditamento ao Boletim Geral nº 037, de 25 de fevereiro de 2008, na Seção X, art. 75, que trata do desligamento do aluno do curso de formação que já era membro da corporação, traçando as seguintes diretrizes:

SEÇÃO X – DO DESLIGAMENTO DOS CURSOS

Art. 74. O desligamento de alunos dos cursos na Corporação ou fora dela, desde que Indicado, dar-se-á por uma ou mais das seguintes situações:

I – tiver deferido seu requerimento de desligamento do curso;

II – exceder o número de faltas permitidas;

III – for reprovado;

IV – ser acometido de doença, incapacidade física ou gravidez que impeça a continuidade do curso, devidamente comprovada pela DS/JM;

V – ocorrer falecimento.

Art. 75. O aluno oriundo da Corporação, quando desligado de curso de Formação da Corporação, ou de outra Corporação Militar Estadual, retornará à sua graduação anterior à matrícula, devendo ser apresentado à Diretoria de Pessoal para nova classificação.

Art. 76. O aluno oriundo da condição civil, quando desligado de curso e não lhe aproveitar a rematrícula será apresentado à DP para efeitos de exclusão (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, 2008, grifo nosso).

O aluno do curso de formação que já pertencia ao quadro dos militares recebe tratamento diferenciado quando do momento de sua exclusão do curso de formação que estava frequentando. Não faz menção ao fato de ser estável ou não; se for desligado do curso de formação, retornará à graduação que ocupava anteriormente. Ponto importante é o fato de a legislação permitir o retorno do aluno que era praça da corporação militar do Estado do Paraná que estivesse frequentando curso de formação nessa corporação ou em qualquer

corporação militar dos demais estados (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, 2008).

Quando do desligamento do curso de formação, são previstas duas situações: a primeira, para alunos que faziam parte da Corporação Militar do Estado do Paraná, e a segunda, para alunos que eram oriundos da condição civil. Na primeira, será encaminhado à Diretoria de Pessoal e retornará à graduação em que se encontrava antes da matrícula do curso, e, na segunda, será encaminhado à Diretoria de Pessoal para exclusão (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, 2008).

3.4.4 Minas Gerais

O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, representado pela Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, juntamente com a redação da ementa dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07, especifica situação de reaproveitamento do aluno do CFO, que tem sua matrícula cancelada, na categoria de praça da corporação, conforme previsto no art. 151, § 2º, do Estatuto mencionado, como segue:

Art. 151. Os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos estão sujeitos aos casos de exclusão previstos nos itens I e IV e letra "b" do item V do artigo 146 deste Estatuto e aos que forem previstos no Regulamento do Departamento de Instrução (RDI).

§ 1º Ao aluno do Curso de Formação de Oficiais que ingressou na Polícia Militar nessa condição, não se aplica o disposto nos artigos 147, 148, 149 e 150 deste Estatuto.

§ 2º O Regulamento do Departamento de Instrução poderá prever o aproveitamento do aluno do CFO, na categoria de praça de polícia, desde que o cancelamento da matrícula não se dê em face do disposto no item III do artigo 146 deste Estatuto, ou por incapacidade moral ou inaptidão profissional, nos termos do RDI (MINAS GERAIS, 1969, grifo nosso).

A legislação deixa a possibilidade de o Regulamento do Departamento de Instrução trazer a previsão de aproveitamento do aluno do CFO que teve sua matrícula cancelada. Todavia, este aproveitamento não se dá em qualquer situação e em qualquer modalidade de exclusão, mas, sim, restringe os casos em que não serão aceitos, quais sejam, o previsto no item III do art. 146 do Estatuto e em casos de incapacidade moral ou inaptidão profissional. Para melhor entender a situação, segue o art. 146, III, do Estatuto, da seguinte maneira:

Art. 146. A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

[...]

III - quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos (MINAS GERAIS, 1969).

Portanto, esse aproveitamento do militar não abrange todas as modalidades de exclusão, tendo em vista que a corporação vai reaproveitar aquele aluno que tenha conduta profissional adequada, bem como capacidade física para desempenhar as funções de praça da corporação, da qual passará a fazer parte.

3.4.5 Mato Grosso

Tocante ao Corpo de Bombeiros do Mato Grosso, a Lei Complementar n. 408, de 1º de julho de 2010, que instituiu o Sistema de Ensino da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso, traz previsão acerca da possibilidade do aluno-a-oficial, que já era praça da polícia militar ou corpo de bombeiros militar do estado, em caso de exclusão do CFO, retomar a situação funcional anterior, de acordo com o art. 39, § 4º, da lei mencionada, que segue:

Da Exclusão

Art. 39 Será excluído do curso ou estágio o aluno que:

I - tiver seu requerimento de exclusão do curso ou estágio deferido;

II - faltar a mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária de qualquer disciplina;

III - revelar conduta incompatível com a profissão de militar estadual, de acordo com os preceitos estabelecidos no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso;

IV - cometer falta disciplinar incompatível com sua permanência no curso ou estágio;

V - for reprovado por nota;

VI - ingressar no comportamento "MAU";

VII - incidir em qualquer condição de incapacidade física para o serviço ou para o prosseguimento do curso ou estágio, devidamente comprovada pela Perícia Oficial;

VIII - falecer;

IX - for encontrado utilizando-se de meio fraudulento na realização de qualquer verificação, devidamente apurado em sindicância.

[...]

§ 4º O Aluno-a-Oficial PM/BM que ao ser matriculado no CFO possuía a condição de policial militar ou bombeiro militar, ao ser excluído do curso retornará a sua situação funcional anterior, sem prejuízo de eventuais sanções penais, cíveis ou administrativas (MATO GROSSO, 2010, grifo nosso).

Novamente, percebe-se a possibilidade de a praça, que pertencia ao corpo de militares estaduais, seja policial militar ou bombeiro militar, ser beneficiada com a possibilidade de retornar à graduação de origem em caso de exclusão do CFO. Na prática, é uma forma de beneficiar aquele que já fazia parte da corporação, bem como garantir uma segurança funcional e financeira ao militar que galgou o crescimento na corporação (MATO GROSSO, 2010).

Quanto ao benefício financeiro, qual seja, a bolsa recebida pelo aluno do CFO e

pelos alunos dos demais cursos de formação, o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso procurou garantir uma segurança e estabilidade financeira à praças que ingressam no CFO, possibilitando que estas optem por ficar recebendo o subsídio que já recebia, caso seja superior à bolsa ofertada quando da passagem para a condição de aluno do CFO. Tal benefício encontra amparo no art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar n. 408/2010, como se vê:

DAS BOLSAS

Art. 44 O militar estadual matriculado no curso de Formação de Oficiais ou Curso de Formação de Soldados receberá uma bolsa formação, cujo valor corresponderá 50% (cinquenta por cento) do subsídio do 2º Tenente ou do Soldado Classe D, respectivamente.

Parágrafo único. O militar estadual que for aprovado para o Curso de Formação de Oficiais poderá fazer opção salarial, caso seu subsídio seja superior à bolsa do Aluno-a-Oficial (MATO GROSSO, 2010, grifo nosso).

Dessa forma, a praça daquele estado encontra amparo legal que a incentiva a frequentar o CFO sem que isso possa gerar transtornos para sua carreira. Não terá decréscimo salarial e, caso seja excluída do curso de formação, terá garantida a possibilidade de retorno à graduação que ocupava anteriormente (MATO GROSSO, 2010).

3.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA AGREGAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO

Quanto aos militares aprovados em concurso público que exija a participação em curso de formação, ainda que seja considerado como uma etapa do certame, os tribunais têm entendido que é direito que o militar seja agregado para participar do curso de formação, tendo em vista que se não fosse permitido estaria violando o acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos que estão participando do certame.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.

1. Nos termos do art. art. 82, XII, da Lei n.º 8.880/80, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo.

2. Caso se conclua de forma diversa, estaríamos admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos

cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.
3. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. Precedentes: AgRg. no AREsp. 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; e AgRg. no REsp. 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011.
2. Agravo Regimental não provido (BRASIL, 2012a, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui posicionamento firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado.
 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011; REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 17.12.2010.
- Agravo regimental improvido (BRASIL, 2012b, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À AGREGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP. 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
- Agravo regimental parcialmente provido (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Da mesma ideia compartilha o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comprovado com o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO DE AGREGAÇÃO. O militar que logrou êxito em concurso público tem direito a permanecer como agregado para que possa realizar o respectivo curso de formação (BRASIL, 2012c, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE OFICIAIS POLÍCIA MILITAR. DIREITO SUBJETIVO À AGREGAÇÃO.

Deve ser garantido ao militar que se afasta do serviço ativo para participar de Curso de Adaptação de Oficiais - CADO/2010 (curso de formação) relativo ao concurso público para provimento de vagas de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficar agregado ao respectivo quadro até a conclusão do referido curso preparatório, nos termos da legislação de regência (artigos 80 e 82, XII da Lei nº 6.880/80; artigo 6º, III, da MP nº 2.215-10/01 e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.624/98) (BRASIL, 2012d, grifo nosso).

Como vislumbrado, o entendimento dos tribunais é o de agregar o militar para que frequente curso de formação. De maneira geral, esse curso geralmente é em outra instituição não militar, que o considera como mais uma etapa do processo seletivo. Dessa forma, se é possível e aplicável para concurso de outra natureza, não há como negar sua aplicabilidade para concurso também de natureza militar.

Corporações militares estaduais também prezam por essa aplicabilidade, com o intuito de agregar o militar para frequentar curso de formação que faça parte do processo seletivo do concurso público. Segue o exemplo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, que em seu Boletim Interno nº 0192, de 05 de outubro de 2012, divulga a alteração de praças a fim de agregar um militar para sua participação no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Rodoviária Federal, da forma que transcreve:

(...) 4 – ALTERAÇÃO DE PRAÇAS 4.1 – AGREGAÇÃO 4.1.1 – O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII do art. 13, do Regulamento de Competências, aprovado pelo Decreto 7.505 de 03 de fevereiro de 1978, c/c Art. 8º da Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, conforme Parecer Nº 040/2012/ASSEJUR/CBMPB, datado de 20 de setembro de 2012, RESOLVE: AGREGAR ao seu respectivo quadro, a contar de 28 de setembro de 2012, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, tendo em vista a sua participação no Curso de Formação da Polícia Rodoviária Federal, o qual teve início no dia 28 de setembro de 2012 e cujo término está previsto para o dia 21 de dezembro de 2012. (Nota nº. DP/0956/2012-CG de 04/10/12). 000.000-0 SOLDADO QPC XXXXXX (Nota nº 25156 de 05 Out 2012 – BM-1) (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, 2012).

No caso do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situação semelhante ocorreu, tratando-se de uma praça que foi aprovada no concurso da Polícia Federal para o cargo de Escrivão e, tendo em vista que a nomeação ao referido cargo antecede a participação no respectivo Curso de Formação, solicitou em 10 de janeiro de 2014 ser agregada para participar do curso, sem, contudo, perder o cargo de Soldado do CBMSC, que exarou sua decisão com base em jurisprudências, inclusive algumas já mencionadas nesta pesquisa, bem como no art. 83, XII, da Lei Estadual n. 6.218/83 – Estatuto dos Militares Estaduais – e no art. 82, XII, da Lei Federal 6.880/80 – Estatuto dos Militares Federais – leis essas que embasam a solicitação, conforme já mencionado na pesquisa.

Portanto, a decisão concedeu a agregação ao militar, sem remuneração, pelo tempo que durar o curso de formação, de acordo com o conteúdo da Portaria n. 28/CBMSC/2014, de 28 de janeiro de 2014, qual seja:

PORTARIA Nº 28/CBMSC/2014, de 28 de janeiro de 2014. O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CBMSC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983; o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e a

Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP. De 17 de dezembro de 2010, combinado com o inciso XII do Art. 83, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, e inciso II do Art. 7º da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979 resolve, **COLOCAR A DISPOSIÇÃO** da Academia Nacional de Polícia Federal – DF e **AGREGAR** sem vencimentos, **DIEGO BERVIAN, Soldado BM matrícula 927726-9**, a contar de 3 de fevereiro de 2014. MARCOS DE OLIVEIRA - Coronel BM Comandante-Geral do CBMSC (SANTA CATARINA, 2014a, grifo do autor).

Da mesma maneira se deu a situação de outro soldado da corporação:

PORTARIA Nº 72/CBMSC/2014, de 18 de fevereiro de 2014. O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CBMSC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983; o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e a Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, combinado com o inciso XII do Art 83, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, e inciso II do Art. 7º da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979 resolve, **COLOCAR A DISPOSIÇÃO** da Academia Nacional de Polícia Rodoviária Federal, Florianópolis – SC e **AGREGAR** sem vencimentos, **THIAGO ZUANAZZI, Soldado BM matrícula 929116-4**, a contar de 18 de fevereiro de 2014. MARCOS DE OLIVEIRA - Coronel BM Comandante-Geral do CBMSC. (SANTA CATARINA, 2014b, grifo do autor).

As corporações, sejam estaduais ou federais, têm assegurado aos seus militares o direito de permanecer agregado para frequentar curso de formação de outro concurso público, seja da esfera estadual ou federal. Diante dessa realidade, é plausível que o militar pertencente à categoria de praça da corporação seja agregado para participar do CFO, que mesmo não sendo considerado uma etapa do concurso, é considerado uma etapa da formação na qual o militar, na qualidade de cadete/aluno, fica sujeito à exclusão do curso a qualquer momento.

A exclusão do CFO pode se dar de vários motivos, dentre eles a questão de reprovação em matérias, algum tipo de lesão física, situações de ordem comportamental e documental, dentre outras. Situação que é comum é a questão de o cadete se encontrar em situação precária, ou seja, *sub judice*. Tem-se repetido nos concursos do CFO a questão de grande parte dos cadetes estar ingressando e permanecendo durante o curso na condição *sub judice*, ou seja, durante a formação tem a possibilidade de ser excluído do curso em razão de uma sentença judicial.

A praça que consegue aprovação no CFO e ingressa no curso estando com processo judicial ainda sob apreciação, precisa ser licenciada da corporação para novamente ser recontratada no posto de cadete. Independente de sua situação, ainda que esteja precariamente frequentando a academia, perde seu vínculo funcional antigo e, se sua ação for julgada improcedente, o militar será excluído da corporação e ficará sem função, ou seja, não há previsão legal que garanta seu retorno à graduação que ocupava anteriormente.

Com isso é que se busca a possibilidade de o cadete, que já era militar estadual, ter a tranquilidade durante o período de academia e "aspirantado" de que, se ocorrer algum problema, a ele estará garantido o emprego, na mesma graduação que possuía no momento em que se matriculou no curso de formação.

Tendo em vista o embasamento legal e entendimento do judiciário a respeito do assunto discutido no presente trabalho, é possível implantar a alteração na legislação pertinente para que a praça do CBMSC que concorra ao oficialato não seja licenciada *ex officio*, mas, sim, que seja mantida agregada à corporação. Tal alteração garantirá ao militar excluído do curso de formação ou do estágio probatório da nova função o direito de retornar ao cargo anteriormente ocupado.

3.6 DA ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA

A estabilidade pode ser conceituada como um direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício. Entendimento dado pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Ainda, salienta-se que além do prazo mencionado, o servidor deverá ser aprovado na avaliação especial de desempenho, que é realizada por uma comissão funcional (CARVALHO FILHO, 2013, p. 670).

Este instituto da estabilidade é inerente ao serviço público, e não ao cargo. Ou seja, o servidor que já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não passará novamente por estágio probatório se adquirir outro cargo dentro da mesma carreira. No entanto, se submeter-se a cargo de natureza e carreira diversas, será submetido a novo estágio probatório (CARVALHO FILHO, 2013, p. 671).

Quanto às consequências da estabilidade e às garantias que traz ao servidor, convém destacar o ensinamento de Carvalho Filho (2013, p. 672), de que:

Adquirida a estabilidade, o servidor só poderá ser demitido através de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa (art. 41, CF). São três os requisitos que podem render ensejo regular do servidor estável:

- a) o cometimento de infração grave;
- b) a apuração de falta em processo administrativo; e
- c) a garantia da ampla defesa.

Trazendo a realidade dos militares estaduais catarinenses, a estabilidade da praça é adquirida após dez anos de serviço, conforme preceitua parágrafo único, inciso IV, do art. 149 da Lei n. 6.218/83, conhecida como Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina, a qual é aplicada aos Bombeiros Militares, da forma que segue:

Art. 149 [...]

Parágrafo único. Os períodos de tempo de serviço das praças são assim classificados:

I – 1º período, o ingresso por 03 (três) anos;

II – 2º período, o do engajamento por 03 (três) anos;

III – 3º período, o engajamento por 04 (quatro) anos;

IV – 4º período, o de estabilidade (SANTA CATARINA, 1983, grifo nosso).

Quanto aos oficiais, a estabilidade é adquirida após a aprovação no estágio probatório, intitulado de "aspirantado", com duração de seis meses.

Levando em consideração os dados coletados e projetados na Tabela 1 e nos Gráficos 1 e 2, a presente alteração da legislação deverá beneficiar o maior número de militares possível e, para tanto, não abrange somente aqueles que gozem da estabilidade, mas, sim, todos os militares que pertencerem às corporações militares estaduais catarinenses independente do tempo que tenham de serviço.

3.7 DA APLICABILIDADE DA AGREGAÇÃO PROPOSTA AOS MILITARES SEM ESTABILIDADE

O que se pretende com este estudo é trazer segurança ao militar estadual que consegue aprovação para o CFO por meio do instituto da agregação. A alteração consistirá em acrescentar ao Estatuto dos Militares Estaduais, igualmente aplicado ao Corpo de Bombeiros, mais uma possibilidade de agregação. Ou seja, o militar estadual aprovado no CFO não seria mais licenciado *ex officio* para efetuar a matrícula no curso, e sim passaria para a condição de agregado enquanto durasse a formação, tendo em vista que se fosse excluído do curso, teria a possibilidade de retornar à graduação na qual se encontrava no momento da matrícula no curso de formação.

No entanto, como o estatuto dos militares estaduais catarinenses não prevê essa possibilidade, procura-se embasamento em legislações federais e estaduais, de corpos de bombeiros e polícias militares de outros estados. Dessa forma, não se pode deixar de focar na realidade do ingresso e das turmas do CFO do bombeiro catarinense. Pelo estudo do perfil dos cadetes das turmas anteriores, de formação da Academia de Bombeiros Militar, é perceptível o grande número de cadetes oriundos das corporações militares estaduais; todavia, na maioria são militares mais jovens que ingressam na corporação e continuam estudando com a intenção de ingressar no CFO, e não têm o período suficiente para aquisição da estabilidade, conforme fundamenta a Tabela 1.

Para que a alteração da legislação a que se propõe tenha aplicabilidade e traga

benefícios maiores, não deverá ser aplicada apenas para aqueles que gozem de estabilidade, ou seja, que contam com dez anos de efetivo serviço, mas, sim, para os cadetes que sejam oriundos das instituições militares catarinenses. Frisa-se que, pela realidade das turmas do CFO do Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, se estender o benefício apenas aos militares estáveis, abrangerá pequena parcela dos cadetes. Todavia, aplicando-se a proposta da legislação a todos os militares estaduais que ingressam no CFO, um número maior de militares seria beneficiado e teria efeitos mais concretos.

Quando o Estatuto dos Militares Estaduais prevê as condições de agregação, não faz distinção se o militar já é estável ou não. Analisando a legislação dos militares de outros estados, nota-se que na maioria o instituto da agregação quando da aprovação para o curso de formação não faz referência à qualidade de estável, bastando apenas a qualidade de militar para ter o benefício de ficar agregado e, posteriormente, caso seja excluído do CFO, seja reconduzido à graduação em que se encontrava no momento da matrícula no curso de formação.

3.8 DA AGREGAÇÃO SEM VENCIMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE OPTAR PELO SUBSÍDIO A RECEBER

A agregação apresentada nesta pesquisa será do tipo sem vencimento, ou seja, o militar, independente da graduação que possua, será agregado sem vencimento e frequentará o CFO na condição de cadete. Para tanto, também não poderá optar por qual subsídio receber, ainda que quando graduado recebesse valor acima do subsídio de cadete.

As carreiras de praça e oficial são distintas, não sendo possível o militar receber subsídio corresponde de uma carreira quando pertencente a outra. Desta forma, não há opção de remuneração a ser recebida durante o CFO. Analisando o ANEXO III, da Lei Complementar nº 614/2013, que fixa o subsídio mensal dos militares estaduais, no que tange às Praças Especiais e Praças Militares Estaduais, o subsídio do aluno oficial, que é equiparado ao cadete, é inferior ao dos cabos, sargentos e subtenentes.

Por tal motivo é que a praça que desejar ingressar no CFO deverá ter ciência que estará mudando de carreira dentro da corporação e, conseqüentemente, será agregada sem vencimentos e passará a receber o subsídio condizente com o seu posto, que no caso será o de cadete.

3.9 DA DURAÇÃO DO PERÍODO DE AGREGAÇÃO

Há de se entender que o período que o militar ficará agregado será o período de duração do curso de formação e do estágio probatório, ou seja, o "aspirantado". Portanto, no caso de agregação para frequentar curso de formação, não há que se estipular limites para sua duração por qualquer período, uma vez que não há certeza do futuro ingresso no cargo pretendido, podendo haver o retorno ao serviço militar de origem.

Passada a fase de estágio probatório em outra carreira, o militar que estava agregado perderá o vínculo com a corporação em que estava, passando a ser servidor estável na nova carreira escolhida, da forma que expõe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AGREGAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO CUMPRIDO COM ÊXITO.

1. Fundado no justo receio de perder o vínculo caso fosse desaprovado no estágio probatório, perde o objeto a Segurança quando o servidor adquiriu a estabilidade.
2. Mandado de Segurança prejudicado (BRASIL, 1999a, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR NOMEADO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À AGREGAÇÃO ATÉ O FINAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LIMINAR SATISFATIVA. TRANSCURSO DO PERÍODO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO.

- Concedida liminar de cunho satisfativo em mandado de segurança impetrado por ex-servidor militar demitido postulando o direito de permanecer agregado ao quadro ativo da corporação até o cumprimento de estágio probatório de cargo público civil para o qual foi nomeado por força de aprovação em concurso público, o transcurso do período probatório esvazia o objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo.
- Mandado de Segurança que se julga prejudicado (BRASIL, 1999b, grifo nosso).

Na realidade do CFO, a praça ficaria agregada durante todo o curso de formação e também os meses necessários para o estágio probatório, tendo em vista que adquirirá a estabilidade quando for promovido a 2º Tenente, momento em que se extingue a condição de agregado e deixa de figurar no quadro de praças.

3.10 DO RETORNO DO MILITAR À GRADUAÇÃO OCUPADA ANTERIORMENTE

A proposta da pesquisa seria possibilitar a agregação da praça para frequentar o CFO para garantir-lhe a possibilidade de retornar à graduação que estava no momento da matrícula no curso. Todavia, para garantir direito à agregação, esse militar deverá ser oriundo de alguma corporação militar estadual, seja do CBMSC ou da PMSC. Caso o militar agregado seja excluído do curso de formação, terá o direito de retornar à graduação de

origem, o que não será de forma automática, mas, sim, com cumprimento de alguns requisitos.

3.10.1 Da reversão

O ato de retornar aos quadros da corporação na graduação que ocupava anteriormente dá-se por meio da reversão, que é a forma pela qual o militar agregado retorna ao quadro ou qualificação que ocupava.

O Estatuto dos Militares Estaduais, em seu art. 87, traz o conceito de reversão, qual seja:

Art. 87. Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro ou Qualificação, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único Em qualquer tempo poderá ser determinado à reversão do policial-militar agregado nos casos previstos nos incisos IX, XII e XIII do artigo 83 (SANTA CATARINA, 1983).

Portanto, a exclusão da matrícula do cadete ou sua reprovação consecutiva no "aspirantado" representa uma causa de cessação do motivo da agregação, podendo este retornar ao quadro ou qualificação que ocupava. Importante ressaltar que com a promoção do militar ao posto de 2º Tenente, este adquire estabilidade na nova função, situação que extingue a condição de agregado e deixa de figurar no quadro de praças.

3.10.2 Do requerimento ao Comandante-Geral da Corporação

A praça que se encontrava agregada e frequentando o CFO na qualidade de cadete, quando excluída do curso de formação ou do estágio probatório, poderá retornar ao local que ocupava anteriormente mediante requerimento ao Comandante-Geral da Corporação para que a situação do militar possa ser analisada.

O retorno não poderá se dar de forma automática, devendo ser levada em conta a situação que determinou a exclusão do militar, ou seja, se foi por motivos disciplinares e mau comportamento, a corporação não terá interesse em mantê-lo em seu quadro funcional. É necessário o requerimento para que o militar demonstre o interesse em permanecer na corporação. Logo, o retorno fica condicionado ao deferimento do Comandante-Geral.

Cabe destacar que o Comandante-Geral poderá efetuar a reversão, como expressa o art. 88 do Estatuto dos Militares Estaduais, como se lê:

Art. 88. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou Comandante-Geral da Polícia Militar quando se tratar, respectivamente, de Oficiais e de Praças (SANTA CATARINA, 1983).

Como já explicado no tema referente à Agregação, com o advento do Decreto nº 1.158/2008, em seu art. 7º, XI, menciona que a competência para “agregação e reversão de praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar” passou a ser do Secretário do Estado da Segurança Pública e, atualmente, por força da Portaria nº 2.399/2010, essa competência passou a ser do Comandante-Geral do CBMSC para seus militares e, por força da Portaria 2.400/2010, do Comandante-Geral da PMSC para os militares de sua corporação.

Logo, ao ter sua matrícula excluída do curso de formação, o militar deverá fazer requerimento endereçado ao Comandante-Geral solicitando seu retorno ao local que ocupava anteriormente; caso não o faça, será entendido como desinteresse pelo retorno e, cessando o motivo da agregação sem a manifestação de interesse, será excluído dos quadros da corporação.

3.10.3 Das causas de exclusão do CFO que impossibilitam o retorno do militar

O retorno do militar ficará condicionado ao deferimento do Comandante-Geral. Ocorre que há motivos que resultaram na exclusão do CFO que refletem no deferimento ou não do requerimento do militar para retornar à graduação de origem. O que mais afeta a impossibilidade de retorno seria o inciso IV, do art. 18, do Decreto nº 2.290/2009, que seria o fato de o militar ser classificado no “mau comportamento”, de acordo com o Regulamento Disciplinar do CBMSC.

Para a corporação não é interessante ter o retorno do militar que foi classificado no comportamento mau, ou seja, o histórico comprova ser uma pessoa problemática que não ajudará na missão da corporação e provavelmente trará futuras incomodações. O bom andamento da corporação é pautado nos pilares do militarismo, da hierarquia e da disciplina. Se o militar demonstrou não manter comportamento condizente, ele transgrediu um dos pilares, qual seja, a disciplina.

O Decreto nº 2.290/2009 deixa em aberto a possibilidade de aplicação de outras causas que levem à exclusão, além daquelas já tipificadas. Para tanto, em cada caso de exclusão que o militar requerer o retorno, deverão ser analisados os fatos que desencadearam sua exclusão para que seja dado o benefício do retorno apenas aos militares que façam por

merecer.

3.11 DA RECONDUÇÃO DE SERVIDORES CIVIS – COMPARATIVO COM OS SERVIDORES MILITARES

Ainda que a Constituição Federal evidencie que a legislação dos servidores civis não seja aplicada aos militares, importante traçar um comparativo do que ocorre quanto à aprovação de servidores já estáveis em outros concursos. O servidor público estável que consegue aprovação em outro concurso, independente da esfera em que é estável, seja municipal, estadual ou federal, durante o estágio probatório no novo cargo, pode retornar ao cargo de origem. Este é entendimento do Consultor Geral da União Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior (2008) sobre a recondução de servidores estáveis:

- a) o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser interpretado no sentido de entender a desistência durante o estágio probatório no novo cargo como espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anterior;
- b) para a incidência da regra da recondução não é necessário que o novo cargo, em cujo estágio probatório dá-se a inabilitação ou a desistência, seja federal e submetido ao mesmo regime do anterior. É possível que a regra da recondução incida quando se cuide de cargos estaduais, distritais, municipais, ou mesmo federais submetidos a regimes próprios.

Para tanto, nota-se que a legislação dos servidores civis limita-se a tratar dos servidores estáveis, que têm a possibilidade de assumir novo cargo, em outra esfera, e posteriormente retornar ao cargo de origem, no qual era estável. O assunto é tratado de maneira bem tranquila nos tribunais, que proferem entendimentos que coadunam com a legislação que rege o estatuto dos servidores civis, seja municipal, estadual ou federal.

Dessa forma, o que se pretende com a presente pesquisa é uma situação que não apresenta qualquer absurdo jurídico ou demande inovação da realidade jurídica ou legal. Nota-se que existem situações semelhantes que ocorrem para os servidores civis e também ocorrem para alguns militares que possuem em sua legislação referência legal para a possibilidade de retorno ao cargo de origem.

4 COMO ALTERAR

Como alterar é a indicação do caminho que deve ser traçado e das ferramentas que devem ser utilizadas para que seja possível realizar a mudança.

4.1 DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal possibilitar a alteração do Estatuto dos Militares Estaduais para possibilitar que a praça das corporações militares estaduais regidas pelo estatuto, quando aprovados para o CFO, tenham direito de permanecer agregadas durante o curso de formação e do "aspirantado", visto como estágio probatório. Tal medida possibilitaria o retorno desse militar à graduação que ocupava anteriormente, caso fosse excluído do curso ou não conseguisse aprovação no "aspirantado".

Esse retorno não se daria de maneira automática, ficando condicionado ao parecer do Comandante-Geral da corporação, tendo em vista que o militar que demonstrar não se enquadrar com o perfil esperado pela corporação não seria devolvido ao quadro das praças. Ademais, esse retorno tem que ser motivado pelo interessado, no caso, o militar excluído do CFO, tendo em vista que ele é o maior interessado em permanecer na corporação.

Para possibilitar a proposta estudada nesta pesquisa, seria necessária uma alteração no Título IV, Capítulo I, Seção I, do Estatuto dos Militares Estaduais, que trata do instituto da Agregação. Para tanto, deverá ser incluído ao art. 83 o inciso XV, que faz menção à possibilidade de agregar para frequentar o CFO. Ainda, ao mesmo artigo será acrescentado o § 10, que delimita o tempo que inicia e cessa a agregação para o presente caso. Também deverá ser alterado o parágrafo único do art. 87, que trata da reversão, na Seção II.

Segue o art. 83, do Estatuto dos Militares Estaduais, já com as alterações propostas, quais sejam, o acréscimo do inciso XV e do § 10, que seguem grifados:

TÍTULO IV
Das disposições Diversas

CAPÍTULO I
Das Situações Especiais

SEÇÃO I
Da Agregação

Art. 83 O policial-militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I - Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento de saúde.

II – Haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria.

III – Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular.

IV – Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

V – Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.

VI – Ter sido considerado oficialmente extraviado.

VII – Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada.

VIII – Como desertor, Ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar.

IX – Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da justiça comum.

X – Ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível.

XI – Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação. Cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

XII – Ter passado à disposição de qualquer Secretaria de Estado, de órgãos do Governo Federal ou Municipal, para exercer função de natureza civil.

XIII – Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta e fundações instituídas pelo Estado.

XIV – Ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

[XV – Aprovação das praças militares estaduais da ativa em concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais das corporações militares estaduais de Santa Catarina.]

§ 1º A agregação do policial-militar nos casos dos incisos I, II, III e IV, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação do policial-militar nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação do policial-militar nos casos dos incisos XII e XIII é contada a partir da data de assunção do novo cargo ou função até o regresso à Polícia Militar ou transferido “ex-offício” para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do policial-militar no caso do inciso XIV é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

§ 5º Ampliam-se aos policiais-militares agregados na forma dos incisos do presente artigo, as restrições legais impostas ao pessoal das Forças Armadas quando nas mesmas situações.

§ 6º O policial-militar agregado em virtude de ter sido nomeado ou designado para exercer cargo ou função de policial-militar ou de interesse ou de natureza policial-militar, mesmo considerada de relevância, fora do âmbito da Corporação, somente poderá permanecer nesta situação por períodos de, no máximo, 4 (quatro) anos, contínuos ou não.

§ 7º Ao término de cada período de 4 (quatro) anos, contínuos ou não, de que trata o parágrafo anterior o policial-militar deverá ser exonerado ou dispensado do cargo ou função e retornará à corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento, a fim de exercer cargo ou função policial-militar ou de interesse ou de natureza policial-militar, o prazo de 2 (dois) anos.

§ 8º O policial-militar agregado por ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta ou fundações instituídas pelo Estado, ou por ter passado à disposição de qualquer Secretaria de Estado, de órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil, será transferido “ex-offício” para a reserva remunerada, ao ultrapassar 2 (dois) anos do afastamento, contínuos ou não.

§ 9º A bem do interesse da Segurança Nacional a disposição contida no § 6º deste artigo, poderá deixar de ser aplicada aos policiais-militares que se encontrarem nas situações enumeradas nos incisos III e V do Art. 93, deste Estatuto.

[§ 10. A agregação no caso do inciso XV será revertida, por requerimento ao Comandante-Geral, na graduação em que estava em caso de exclusão do Curso de Formação de Oficiais, ou se extingue com a aprovação no estágio probatório.]

Segue o art. 87, do Estatuto dos Militares Estaduais, com as alterações propostas, quais sejam, nova redação ao antigo parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acréscimo do § 2º, que seguem grifados:

SEÇÃO II
Da Reversão

Art. 87. Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro ou Qualificação, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

[§ 1º. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos incisos IX, XII, XIII e XV do artigo 83.]

[§ 2º. Não caberá reversão no caso do inciso XV do artigo 83 quando a exclusão se der por incapacidade física permanente ou por ato que atente a honra, o pundonor ou o decoro da classe.]

O Estatuto dos Militares Estaduais é aplicado tanto para a Polícia Militar quanto para o Corpo de Bombeiros Militar, em igualdade de condições. A alteração da legislação atingirá ambas as corporações e será aplicada conjuntamente, ou seja, a praça da PMSC que consegue aprovação para frequentar o CFO do CBMSC, se excluída, terá direito de retornar à graduação que possuía anteriormente na PMSC. O mesmo aconteceria para a praça do CBMSC que conseguisse aprovação no CFO da PMSC.

4.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.218/83 – ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS

Considerando que atualmente as praças das corporações militares estaduais são licenciadas *ex officio* para frequentar o curso de formação de oficiais tanto da PMSC quanto do CBMSC;

Considerando que esse licenciamento causa uma certa insegurança ao militar que, durante o curso de formação e o "aspirantado", fica sujeito a ser excluído por motivos de reprovação em matérias, disciplinas, condições físicas entre outras, está sujeito, com a exclusão do curso, a ficar desamparado e sem emprego;

Considerando que a redação atual do Estatuto dos Militares Estaduais não ampara o militar excluído do CFO que era oriundo de corporações militares estaduais;

Considerando que é grande o número de cadetes nos cursos de formação que

eram oriundos das corporações militares estaduais;

Considerando que muitos desses militares que ingressam no CFO estão sob condição precária, ou seja, *sub judice*, ficam na iminência de serem excluídos do curso a qualquer momento e, conseqüentemente, frente à falta de amparo legal, de serem excluídos definitivamente da corporação;

Considerando que com a exigência de ensino superior para ingresso nos quadros de praças da corporação, esses militares estão entrando com capacidade intelectual muito maior do que em anos anteriores e, por óbvio, buscam veementemente ascender ao oficialato;

Considerando que é possível aplicar o instituto da agregação nesses casos, encontrando amparo em legislações federais, estaduais e entendimentos jurisprudenciais;

Considerando que essa alteração não trará qualquer malefício à corporação ou aumento de trabalho aos setores administrativos;

Pelas considerações, passa a expor com maior detalhamento os motivos que justificam e amparam a alteração legislativa:

4.2.1 Do licenciamento *ex officio* das praças para ingressar no CFO

Com base na legislação atual, os militares que conseguem aprovação para frequentar o CFO, seja da PMSC ou do CBMSC, são licenciados *ex officio* e ingressam novamente na corporação na condição de cadete. Independente do tempo de serviço que tenham, o procedimento realizado é o mesmo.

Convém ressaltar que as carreiras de oficial e praça são distintas, inclusive tratadas em leis específicas. Por serem distintas, quando a praça consegue aprovação no CFO, ela precisa ser licenciada para ser reincluída como cadete, ou seja, em outra carreira.

A forma como é feita não é a ideal, haja vista o fato de o militar ter que romper seus laços com a corporação, ser excluído dos quadros funcionais para em seguida poder ingressar novamente no posto de cadete. Tal situação é ruim para o militar, isto é, seu único vínculo com a corporação passa a ser na condição de cadete cursando o CFO, ficando esquecido que já foi membro da corporação na graduação de praça. Caso aconteça algum problema com esse militar, seja por exclusão do CFO, problemas no "aspirantado" ou até mesmo vontade de voltar para a local que ocupava anteriormente, não será possível.

Ao ingressar no CFO, ele terá apenas duas opções de caminhos a seguir, quais sejam, ou ele cumpre o curso de formação e o "aspirantado" com êxito ou, caso não o faça, é excluído da corporação em definitivo.

4.2.2 Da discussão acerca do amparo legal no Estatuto dos Militares Estaduais para resguardar os direitos do militar excluído do CFO

Quando o militar que era praça da corporação ingressa no CFO, ele assume a situação de cadete e, de acordo com o regimento interno da academia e legislação do Estatuto, o cadete só adquire estabilidade quando aprovado no "aspirantado". No período de dois anos de academia somados aos seis meses de "aspirantado", que figura como um estágio probatório, o militar fica em situação delicada em caso de exclusão; é um momento em que facilmente pode ser excluído da corporação, seja por motivos de reprovação em matérias, comportamento, questões de capacidades físicas entre outras.

O Estatuto dos Militares Estaduais traz em seu art. 157 a possibilidade de trancar a matrícula no CFO e optar por ficar na corporação na qualidade de praça, de acordo com o ano em que trancou a matrícula. Acontece que esse artigo causa divergência de entendimento quanto a sua vigência e aplicabilidade. Esta fragilidade da legislação representa uma situação de desamparo e insegurança ao militar, que arrisca sua carreira de praça para frequentar o curso de formação. A proposta cogitada nesta pesquisa tem o intuito de resguardar ao militar a segurança de que, se ocorrer algum problema durante o curso de formação, a ele será possibilitado o retorno à graduação que possuía dentro da corporação no momento em que se matriculou no CFO.

4.2.3 Dos militares oriundos das corporações militares que ingressam no CFO

Em pesquisa feita na Diretoria de Pessoal, ficou evidente que a maior parte dos cadetes que frequentam o CFO do CBMSC já eram militares que faziam parte das fileiras de militares estaduais.

Representando em números, para melhor vislumbrar a situação, tem-se que do total de 140 (cento e quarenta) cadetes que ingressaram na corporação desde o ano de 2004, ano do primeiro CFO exclusivamente do CBMSC, 78 (setenta e oito) já eram militares estaduais, ou seja, 55,7% dos cadetes são oriundos de corporações militares estaduais.

Esse número tende a aumentar em razão da obrigatoriedade de curso superior para ingressar na corporação na condição de praça, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 587/2013, que trata do ingresso nas carreiras das instituições militares catarinenses, como segue:

Art. 3º Para a inclusão nos quadros de efetivo ativo das instituições militares

estaduais e matrícula nos cursos de formação ou adaptação, além de outros requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, são exigidos os seguintes limites mínimos de escolaridade:

[...]

IV - para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada (SANTA CATARINA, 2013a, grifo nosso).

Tal exigência faz com que o nível intelectual dos militares seja mais elevado do que em anos anteriores. Logo, é comum, como em qualquer atividade, que esses militares queiram galgar na profissão buscando ascender ao oficialato, o que vem ocorrendo nas atuais turmas do CFO.

4.2.4 Dos militares que ingressam no CFO estando na condição *sub judice*

Como mencionado, é grande o número de praças que buscam aprovação no concurso para ingressar no CFO. Dentre elas, muitas apresentam algum problema durante o processo seletivo e recorrem ao judiciário para sanar o problema ou rever alguma injustiça ou irregularidade. Por consequência, é comum o ingresso desses militares no CFO na condição *sub judice*.

Essa situação é ainda mais complicada para o militar, que estará arriscando sua carreira de praça para ingressar no CFO em condições precárias e sem qualquer garantia de que sua ação será julgada procedente. Mas ainda assim é obrigado a ser licenciado *ex officio* para dar entrada na matrícula no CFO. Caso sua ação seja julgada improcedente, esse militar será excluído do curso de formação e conseqüentemente dos quadros funcionais da corporação, não encontrando qualquer amparo legal que fundamente seu retorno ao local que ocupava anteriormente.

4.2.5 Do amparo legal para aplicação da agregação às praças aprovadas no CFO

O Estatuto dos Militares Estaduais não traz o amparo necessário para o tema estudado neste trabalho, motivo pelo qual faz sugestão para sua alteração na Seção que faz referência à agregação. Sabendo que o CBMSC e a PMSC são forças auxiliares das Forças Armadas, bem como a possibilidade da aplicação da Lei Federal que trata do Estatuto dos Militares Federais em casos omissos do Estatuto dos Militares Estaduais, é possível buscar embasamento para aplicar a agregação aos militares para frequentarem o CFO.

A legislação federal ensina que o militar que estava afastado para frequentar

curso de formação, em caso de desligamento ou exclusão do curso, poderá voltar ao local de origem. Ainda, há várias outras legislações esparsas das Forças Armadas, em particular, que amparam tal possibilidade, inclusive Notas do Exército Brasileiro determinando quais procedimentos a serem adotados para afastar o militar para frequentar curso de formação.

No que se refere à esfera estadual, mais precisamente voltado aos corpos de bombeiros e polícias militares, é vasta a legislação militar de outros estados da Federação que trazem em seus estatutos a questão do militar que se afasta para frequentar o CFO e, em caso de exclusão, é assegurado-lhe o direito de retornar à graduação que ocupava. São exemplos de estados que trazem essa previsão legal para o seus militares: Tocantins, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, têm traçado o entendimento majoritário de que é legal a agregação do militar para frequentar curso de formação, ficando resguardado o seu retorno à função que ocupava anteriormente.

4.2.6 Da alteração da legislação e seu reflexo para a corporação

Levando em consideração os reflexos que a alteração da legislação representaria para a corporação, seriam reflexos positivos. Com a possibilidade de agregar o militar para que ele frequente o CFO, analisando o lado administrativo e documental da Diretoria de Pessoal, facilitaria muito, principalmente no que diz respeito aos seguintes pontos:

- não seria necessário providenciar nova documentação, sabendo que o militar já possui todos os documentos e dados necessários cadastrados nos arquivos e sistemas informatizados do setor;
- não seria necessário alterar a matrícula já existente;
- não seria necessário providenciar a averbação do tempo de serviço que prestou como praça, situação que ocorre nas condições atuais. Sua situação na corporação seria única, de efetivo serviço, apenas acrescentando a situação de agregação pelo motivo do CFO e posteriormente a alteração de sua função, na qualidade de cadete. Sobre o disposto, cabe destacar o art. 1º da Lei Complementar nº 616/2013, que dá nova redação ao art. 104 do Estatuto dos Militares Estaduais, da forma que segue:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar estadual que contar, no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que 25 (vinte e cinco) anos sejam

de **efetivo serviço** na carreira policial militar; ou
 II – 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que 20 (vinte) anos sejam de **efetivo serviço** na carreira policial militar (SANTA CATARINA, 2013b, grifo nosso).

- não seria necessário providenciar a transferência do plano de saúde fornecido pelo Estado com desconto da anuidade e coparticipação em folha de pagamento;
- não seria necessário refazer a reinclusão de dependentes;
- também não seria necessário fazer transferência dos empréstimos consignados, como se faz atualmente em razão da inserção de novo vínculo.

Essas facilidades trazidas pela desnecessidade de fazer um novo vínculo do militar, que já pertencia à corporação, representariam uma diminuição de carga de serviço para o setor responsável, bem como menos transtorno ao militar para com as pendências que a nova inclusão geraria.

Além desses benefícios, o fato de o militar ficar agregado e posteriormente ter o direito de retornar à graduação de origem, sem sua exclusão do quadro funcional em caso de exclusão do CFO, é o fato de a corporação ter a chance de receber novamente um militar que já possui treinamento, que é capacitado e experiente para as funções desempenhadas na corporação, principalmente aquelas funções que eram por ele desempenhadas antes de ingressar no CFO.

Há de ser considerado que o Estado fez grande investimento na formação do militar para prepará-lo para a carreira de praça. Posteriormente, esse militar se esforçou e conseguiu aprovação para frequentar o CFO. Supondo que por algum motivo ele é excluído do curso, ou por vontade própria resolve desistir por dificuldades particulares, com base na legislação atual, ele não poderá retornar à corporação. Analisando pelo lado lógico, é um grande desperdício para o Estado e para a corporação, que perderá um profissional treinado e capacitado, no qual foram investidos cursos e treinamentos.

Sabendo que a realidade das corporações militares do Estado de Santa Catarina é falta de efetivo, a alteração da legislação representaria uma maneira de incentivar a praça a crescer dentro da corporação, bem como deixá-la amparada com o fato de poder retornar para onde estava caso não obtenha êxito durante o curso de formação preparatório para o oficialato.

4.2.7 Do Projeto de Lei Complementar a ser apresentado com base no presente estudo

LEI COMPLEMENTAR Nº XX, de XX de XXXXXX de 2014

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.....

[...]

XV – Aprovação das praças militares estaduais da ativa em concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais das corporações militares estaduais de Santa Catarina.

[...]

§ 10. A agregação no caso do inciso XV será revertida por requerimento, ao Comandante-Geral, na graduação em que estava em caso de exclusão do Curso de Formação de Oficiais, ou se extingue com a aprovação no estágio probatório.

Art. 87.

§ 1º. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos incisos IX, XII, XIII e XV do artigo 83. (NR)

§ 2º. Não caberá reversão no caso do Inciso XV do artigo 83 quando a exclusão se der por incapacidade física permanente ou por ato que atente a honra, o pundonor ou o decore da classe.

Art. 2º As praças militares estaduais da ativa que já prestaram concurso

público para ingresso no curso de formação de oficiais das corporações obedecerão ao disposto desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de XX de XXXXX de 2014

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

5 CONCLUSÃO

Pela pesquisa explorada neste estudo, levando em consideração os autores estudados, os entendimentos do Poder Judiciário e principalmente o amparo em outras legislações existentes em instituições militares, sejam elas estaduais ou federais, evidenciou-se a importância da aplicação do instituto da agregação às praças que conseguem aprovação no CFO.

Ressaltou-se a mudança enfrentada pelas corporações militares estaduais quanto ao ingresso de seus militares e exigências mais elevadas em concurso público. Hoje exige-se curso superior para o militar ingressar na carreira de praça e, com isso, os militares motivam-se a buscar a ascensão na carreira galgando principalmente o oficialato.

Comprovando isso, o trabalho trouxe em seu primeiro capítulo uma tabela que demonstra a porcentagem dos cadetes que ingressaram no CFO do CBMSC que já eram pertencentes às corporações militares estaduais. Os dados fornecidos pela Diretoria de Pessoal do CBMSC acusam que dos 140 cadetes que ingressaram no CFO desta corporação desde o ano de 2004, 78 já eram militares estaduais catarinenses, ou seja, um montante de 55,7%.

Foi abordada a situação atual de que os militares são licenciados *ex officio* para serem reincluídos na condição de cadetes. Essa situação pode representar algum risco aos militares em caso de sua exclusão do CFO, pois não conseguirão retornar à graduação que ocupavam anteriormente. Levando em consideração os riscos, é de fundamental importância a alteração da legislação para que esses militares fiquem agregados à corporação de origem desde a matrícula no CFO até a aprovação no "aspirantado". Com isso, em caso de exclusão do curso, os militares poderiam retornar às corporações de origem na graduação que ocupavam, mediante requerimento ao Comandante-Geral.

Para o retorno do militar, o requerimento deverá ser deferido, para que se possa barrar o retorno dos militares que forem excluídos por apresentarem comportamento não condizente com os padrões adotados na corporação.

Ficou demonstrado a amparo legal para permitir a aplicação da agregação. Utilizou-se analogia com a legislação federal aplicada às Forças Armadas, principalmente aquelas adotadas no Exército Brasileiro, que autorizam a agregação da praça para frequentar Curso de Formação de Oficiais. Na mesma linha, foram trazidas legislações de corporações militares de outros estados da Federação, no intuito de permitir o afastamento da praça para que frequente Curso de Formação de Oficiais possibilitando seu retorno ao quadro das praças

em caso de exclusão do referido curso. Foram citados entendimentos jurisprudenciais dos tribunais que permitem a aplicação do tema que foi proposto.

Além de situações de outras forças e outras corporações, foram citadas situações do CBMSC, que permitiram a agregação sem vencimento de praças para frequentarem o Curso de Formação da Polícia Rodoviária Federal.

Desta sorte, ficou transparecido que o tema abordado no trabalho não representa nenhum absurdo jurídico ou uma situação que extrapole os limites legais plausíveis. Pelo contrário, é uma situação já pacificada em outras corporações e forças e que aos poucos o próprio CBMSC está verificando ser frequente.

Restando fundamentada a possibilidade de aplicar a agregação das praças para que frequentem o CFO, foi proposta a alteração do Estatuto dos Militares Estaduais, inclusive com a exposição dos motivos para tal, bem como o Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado para efetivar a mudança da legislação.

Por fim, ainda que exista a possibilidade jurídica do reingresso na carreira de praça, conforme legislação federal, da qual as corporações militares estaduais podem fazer uso em consonância ao exposto no art. 161 do estatuto, e conforme entendimentos jurisprudenciais, o trabalho visa cristalizar esse direito evitando demandas judiciais contra o Estado de Santa Catarina e contra as corporações militares estaduais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. **Lei nº 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. **Lei nº 12.797**, de 4 de abril de 2013. Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio – QQA no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-04-04;12797>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. **Decreto nº 3.690**, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%203.690-2000?OpenDocument>. Acesso em: 11 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1007130/RJ**. Sexta Turma. Recorrente: União. Recorrido: Ary Fernando Beirão. Julgado em 03 fev. 2011. Brasília, DF. Publicado em 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.aspnumreg=200702729668&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 13 abr. 2013

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 172343/RO**. Segunda Turma. Recorrente: União. Recorrido: Diogo Ramires Rosemberg. Julgado em 26 jun. 2012. Brasília, DF. Publicado em 01 ago. 2012a. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200918330&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 23 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 134481/BA**. Segunda Turma. Recorrente: União. Recorrido: Fábio Augusto Ramos dos Santos e outros. Julgado em 24 abr. 2012. Brasília, DF. Publicado em 02 mai. 2012b. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200105302&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 23 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1404735/RN**. Segunda Turma. Recorrente: União. Recorrido: Robson Costa Andrade e outros. Julgado em 04 fev. 2014. Brasília, DF. Publicado em 10 fev. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303149430&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 23 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 4608/DF**. Terceira Seção.

Impetrante: José Hable. Impetrado: Ministro de Estado do Exército. Julgado em 24 nov. 1999. Brasília, DF. Publicado em 17 dez. 1999a. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199600401012&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 23 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 4611/DF**. Terceira Seção. Impetrante: Sérgio Augusto Falcão Ibaldo. Impetrado: Ministro de Estado do Exército. Julgado em 10 mar. 1999. Brasília, DF. Publicado em 24 mai. 1999b. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199600402531&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Reexame Necessário nº 5004625-91.2011.404.7005**. Terceira Turma. Apelante: União – Advocacia Geral da União. Apelado: Leonel Avelino Corbellini Neto. Julgado em 19 set. 2012c. Rio Grande do Sul. Publicado em 20 set. 2012. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=50046259120114047005&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=561fe2538d01d7dc6df6c3aaca16b925>. Acesso em: 13 abr. 2013

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Reexame Necessário nº 5002016-69.2010.404.7200/SC**. Quarta Turma. Apelante: União - Advocacia Geral da União. Apelado: Marcelo Victor Duarte Correa. Julgado em 10 jul. 2012d. Santa Catarina. Publicado em 11 jul. 2012. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.phpacao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=txqe&hdnRefId=4a97d19761f0b453b0b1fe39bce550fb&selForma=NU&txtValor=50020166920104047200&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 25 jan. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. **Boletim Interno nº 0192 de 05 de outubro de 2012**. Disponível em: <https://intranet.pm.pb.gov.br/webapplication/novo_layout/bolpm/internet/ccb.php>. Acesso em: 12 fev. 2014.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Histórico**. Disponível em: <http://www.cbm.sc.gov.br/index.phpoption=com_content&view=category&layout=blog&id=63&Itemid=99>. Acesso em: 02 fev. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Secretaria-Geral do Exército. **Boletim do Exército n. 24/2013**. Brasília, DF, 14 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?codarquivo=1167&act=bre>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. **NOTA nº 001-A1.13, de 11 de outubro de 2006**, do Comandante do Exército. Publicada no Boletim do Exército n. 42/2006. Brasília, DF, 20 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/be_ostensivo/BE2006/be2006pdf/be42-06.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2014.

HOCHLEITNER, Cláudio Eduardo. **Critérios para implantação do quadro de oficiais subalternos complementares no CBMSC**. 2007. 91 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública com Ênfase na Gestão de Serviços de Bombeiros) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Florianópolis, 2007.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 408**, de 1º de julho de 2010. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/25dd3b579262691a84257757007c9c20?OpenDocument>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MICHAELIS. **Dicionário de português on line**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=sub%20judice>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301**, de 16 de outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.htmltipo=LEI&num=5301&comp=&ano=1969>>. Acesso em: 10 out. 2013.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 95**, de 17 de janeiro de 2007. Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.htmltipo=LCP&num=95&comp=&ano=2007>>. Acesso em 10 out. 2013.

PEREIRA, Fernando. **Direito Administrativo Militar: doutrinas e aplicações**. Dircêo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth, coordenadores. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim Geral nº 037**, de 25 de fevereiro de 2008. Diretoria de Ensino. Disponível em: <www.policiamilitar.pr.gov.br/arquivos/File/dir_ensino/AditBcg037.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2014.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 880**, de 25 de julho de 1985. Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponíveis em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em 10 out. 2013.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicaoestadual.php>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. **Decreto nº 2.290**, de 24 de abril de 2009. Aprova o Regulamento da Academia de Bombeiro Militar. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em 14 nov. 2013.

_____. **Decreto nº 1.158**, de 18 de março de 2008. Regulamenta a delegação de competência aos Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Junto ao Tribunal de Contas e aos Dirigentes de Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 14 nov. 2013.

_____. **Lei nº 6.218**, de 10 de fevereiro de 1983. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1983/6218_1983_lei.doc>. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 318**, de 17 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2006/318_2006_lei_complementar.doc>. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 587**, de 14 de janeiro de 2013a. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 614**, de 20 de dezembro de 2013. Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2013/614_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em 20 jan. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 616**, de 20 de dezembro de 2013b. Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2013/616_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em 28 mar. 2014.

_____. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, **Portaria nº 114**, de 12 de junho de 2007. Adotar e baixar para cumprimento na Corporação o RISG e RCONT. Diário Oficial do Estado nº 18.146, 20 jun. 2007.

_____. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. **Portaria de Agregação nº 28**, de 28 de janeiro de 2014. Colocar a disposição da Academia Nacional de Polícia Federal – DF e agregar sem vencimentos, Diego Bervian, Soldado BM matrícula 927726-9. Diário Oficial do Estado. Publicação em 31/01/2014a. Disponível em: <<http://www.doe.sea.sc.gov.br/Repositorio/20140131/Jornal/868.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

_____. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. **Portaria de Agregação nº 72**, de 18

de fevereiro de 2014. Colocar a disposição da Academia Nacional de Polícia Federal – DF e agregar sem vencimentos, Thiago Zuanazzi, Soldado BM matrícula 929116-4. Diário Oficial do Estado. Publicação em 31/01/2014b. Disponível em: <<http://www.doe.sea.sc.gov.br/Repositorio/20140228/Jornal/888.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

_____. Secretário de Estado da Segurança Pública. **Portaria nº 2.399**, de 17 de dezembro de 2010. Subdelega competências ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Diário Oficial do Estado nº 18.997, p. 63, 30 dez. 2010.

_____. Secretário de Estado da Segurança Pública. **Portaria nº 2.400**, de 17 de dezembro de 2010. Subdelega competências ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Diário Oficial do Estado nº 18.997, p. 63, 30 dez. 2010.

TOCANTINS. **Lei n. 2.578**, de 20 de abril de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/legislacaoEstadual>>. Acesso em 10 out. 2013.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. Parecer sobre recondução de servidores estáveis em esferas diferentes. **Consultoria Geral da União**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=212473&ID_SITE=>> Acesso em: 10 abr. 2013.